



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 28 de junho de 2021 - Edição nº 118/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Publicação: Segunda-feira, 28 de junho de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	73

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 347/2021

PORTARIA Nº 362/2021

**Republicada por erro formal**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 010532/2021,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383-7, no período de 21 de junho a 02 de julho de 2021, concedida por meio da Portaria nº 74/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 26 de julho a 06 de agosto de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o Memorando nº 051/2021, da Divisão de Patrimônio e Logística - DPF, protocolado sob o nº 010612/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

Alterar a nomeação de fiscais de contratos (titulares e suplentes), conforme Anexo I.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

Contrato	Contratada	Atribuição	Matrícula	Fiscais do Contrato antes da alteração	Portaria a ser revogada	Atribuição	Matrícula	Fiscais de Contrato após a alteração
05/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	057/2021	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
						Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
10/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	057/2021	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
						Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
27/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	057/2021	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
						Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
33/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	057/2021	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
						Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
02/2021	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	062/2021	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
						Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
28/2016	HERMINIO DA COSTA - ME	Fiscal	20.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos	057/2021	Fiscal	20.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
						Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
31/2019	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	Fiscal	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto	057/2021	Fiscal	02.057-5	Luciane Costa de Carvalho
		Suplente	01.985-2	José Marques Barbosa		Suplente	02.122-9	Adonias de Moura Júnior
04/2021	LP TOTAL SERVIÇO MECÂNICO EIRELI	Fiscal	20.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos	186/2021	Fiscal	02.057-5	Luciane Costa de Carvalho
		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO:21792577320 - 22/06/2021 10:43:01  
 Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 46E9B272AB20B504FB7D47C58087FBFD



Atos da Secretaria Administrativa

PROCESSO TC/010022/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 15/2021, em favor da empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. (ALURA), inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.382/0001-33, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), referente à contratação de assinatura de serviço que permite acesso a conteúdo de treinamento on-line para 13 servidores deste Tribunal, conforme justificativa de inexigibilidade acostada à peça 13 e o mais que consta do processo TC/010022/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE/PI

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR  
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007671/2018

ACÓRDÃO Nº 261/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 271/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REAJUSTE NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM DESCONFORMIDADE AO ART. 31, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DE 1989.. DESPESA EFETUADA SEM COBERTURA CONTRATUAL (ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93). AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 37, XXI, DA CF/88). IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (ART. 13, ART. 25, II, § 1º, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, TODOS DA LEI Nº 8.666/93, JUNTAMENTE COM A SÚMULA Nº 252 DO TCU). AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016, ALTERADA PELA IN Nº 06/2017). DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII DA CF/88, C/C ART. 3º, II, ART. 8º, CAPUT, § 1º, III, IV E V E § 2º, TODOS DA LEI Nº 12.527/11).

1. Verificou-se que o reajuste nos subsídios dos vereadores, referente ao exercício de 2018, ocorreu em desconformidade ao art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí de 1989, uma vez que foi concedido

apenas aos vereadores e presidente da câmara, ao passo que o citado dispositivo da CE/89 prevê que o reajuste do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais. Foi ainda apontado pela DFAM que houve uma redução no valor dos subsídios (art. 37, XV, da CF/88), tendo em vista que o gestor não seguiu o decreto legislativo nº 002/2016, o qual fixou o valor para a legislatura 2017/2020. Após a apresentação da Defesa concluiu-se, por fim, que os valores pagos corresponderam ao da legislatura anterior (fixados pelo Decreto Legislativo nº 012, de 03/09/2012), porém com uma atualização monetária regulada pela Resolução nº 001/2017.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Reajuste no subsídio dos vereadores em desconformidade ao art. 31, § 2º da Constituição do Estado do Piauí de 1989.. Despesa efetuada sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93). Ausência de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF/88). Irregularidade em procedimento de inexigibilidade (art. 13, art. 25, II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com a súmula nº 252 do TCU). Ausência de cadastramento de procedimento de inexigibilidade (Resolução TCE nº 27/2016, alterada pela IN nº 06/2017). Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput, § 1º, III, IV e V e § 2º, todos da Lei nº 12.527/11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando que o gestor da Câmara Municipal cumpriu os limites legais/constitucionais; considerando a constatação da existência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Jesus; considerando que as impropriedades e falhas contatadas, dentre

elas relacionadas à licitação, são de natureza formal que não resultaram dano ao erário; e, considerando demais julgados dessa Câmara de julgamento no sentido que as falhas apontadas não maculam uma prestação de contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 4 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007783/2018

ACÓRDÃO Nº 262/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 272/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PAGAMENTO DE VEREADORES SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2017-2020. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. NÃO CADASTRAMENTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DO PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO.

A Resolução nº 01/2017 (peça 01, fl. 05) não faz referência ao instrumento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020, referindo-se apenas aos valores que seriam pagos em 2017. Este instrumento não foi encaminhado a esta Corte de Contas e/ou publicado no DOM, conforme pesquisas realizadas pela DFAM. Assim, se não havia lei ou ato normativo fixando os subsídios para a legislatura, também não poderia haver Resolução com revisão dos valores dos subsídios. Acrescenta a DFAM, que de acordo com a CF/88 e a LRF, o normativo legal que fixa os subsídios deve ser feito em quantia certa, para perdurar durante toda a legislatura, e não pode prevê-lo de forma indexada ou condicional.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jurema/PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Pagamento de vereadores sem a devida publicação do instrumento legal de fixação de subsídios para a legislatura 2017-2020. Ausência de licitação para os serviços de assessoria jurídica. Irregularidade na contratação de serviços de contabilidade. Irregularidade na contratação de serviços de contabilidade. Não cadastramento do processo de inexigibilidade para contratação dos serviços de contabilidade no Sistema Licitações Web. Ausência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 4 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

ACÓRDÃO Nº 263/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 273/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: FLÁVIO RÔMULO CARVALHO DOS ANJOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE INEXIGIBILIDADE SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO (ART. 37, XXI, DA CF/88; 13 E 25, DA LEI Nº 8.666/93). IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES (ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 131/2009 OU LEI DE TRANSPARÊNCIA, LC Nº 101/00 OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF C/C LEI Nº 12.527/11 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). PAGAMENTOS DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS AO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS (VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE - ARTS. 37 E 70 DA CF).

2. Uma vez que a Lei que fixou os subsídios da legislatura 2017-2020 foi publicada fora do prazo estabelecido pela legislação, deveriam permanecer os mesmos da legislatura anterior (2013/2016), em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual. Ressalta-se que o subsídio

pago não pode ser diferente do valor fixado em Lei, conforme art. 29, incisos V e VI da CF e que, segundo entendimento desta Corte de Contas, o valor dos subsídios deve ser fixado de acordo com a realidade financeira do Município e os recursos disponíveis estimados para o Legislativo.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito/PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Decisão por maioria.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade sem amparo na legislação (art. 37, XXI, da CF/88; 13 e 25, da Lei nº 8.666/93). Irregularidade na fixação do subsídio dos vereadores (art. 31, § 1º, da Constituição Estadual). Inobservância do Princípio da Transparência (Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF c/c Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação). Pagamentos de despesas com juros e multas ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS (Violação dos princípios da eficiência e da economicidade - Arts. 37 e 70 da CF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos (Presidente da Câmara Municipal), considerando o Princípio da Insignificância. Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou, com base no art. 127 da Lei Orgânica do TCE-PI, pela imputação de débito ao gestor supracitado no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do dano causado pelo pagamento de multa e juros ao INSS, irregularidade analisada no item 2.1.4 do Parecer Ministerial.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 4 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/022515/2019

ACÓRDÃO Nº 264/2021 - SPC.

DECISÃO: Nº 274/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: SEVERIANO BASTOS RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA: PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ERRO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO.

1. A publicação da Resolução nº 002/2016 (que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020) ocorreu em 26/10/2016, edição MMMCXIX, sendo que as eleições municipais ocorreram em 02/10/2016, estando, portanto, fora do prazo disposto no art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí de 1989. Por fim, em se tratando da revisão anual dos subsídios realizada em junho/2019 (regulamentada pela Resolução nº 01/2019), verificaram-se duas falhas: deveria ter sido realizada através de lei específica (em observância ao art. 37, X, da CF/88) e não por meio de resolução; deveria abranger todos os servidores da Câmara, fato que não ocorreu, pois os servidores ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais e tesoureiro, não tiveram seus vencimentos revisados.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí/PI (exercício financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Pagamento de subsídio de vereadores em desacordo com a norma legal; Contratação Irregular de Serviços Contábeis e Jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; Contratação Irregular de Serviços Contábeis e Jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; Irregularidade na abertura de crédito suplementar pelo Presidente do Legislativo Municipal; Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil; Deficiência do Portal da Transparência Pública em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e adotando as razões contidas no Relatório Técnico (fls. 01/02 da peça 15), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Severiano Bastos Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 4 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007808/2018

ACÓRDÃO Nº 275/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 296/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: LEIDE LAURA DA SILVA SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES.

2. Pela leitura do relatório preliminar, nota-se que houve o cumprimento dos limites legais/constitucionais da despesa da Câmara, bem como que as ocorrências registradas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular às contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade. Expedição de recomendação ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): pagamento de subsídios com base em fixação irregular; pagamentos de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras municipais; contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; e Portal da Transparência em desacordo com as normas vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí-PI, conforme sugestão da DFAM contida na fl. 12 da peça 02: a) para que seja revista a base legal de fixação dos vereadores, sendo aprovada lei para o restante da legislatura; b) para que reveja a contratação de assessoria contábil procedendo valor que esteja dentro da média apurada para municípios de mesmo porte; contratação de assessoria contábil e jurídica baseados em processos de inexigibilidade e atualização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007825/2018

ACÓRDÃO Nº 276/2021 - SPC.

DECISÃO: Nº 297/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA MEIRELES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.917) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: AUSÊNCIA E DESATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL SEM LICITAÇÃO; E CONTRATAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DE CARGO EFETIVO PARA OCUPAR A FUNÇÃO DE CONTROLADOR.

1. Pela leitura do relatório preliminar, nota-se que houve o cumprimento dos limites legais/constitucionais da despesa da Câmara, bem como que as ocorrências registradas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular às contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Joca Marques-PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade. Expedição de recomendação ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): ausência e desatualização de informações no Portal da Transparência; contratação de assessoria contábil sem licitação; e contratação de pessoa não integrante de cargo efetivo para ocupar a função de Controlador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 06, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Joca Marques-PI, conforme sugestão da DFAM contida na fl. 13 da peça 06: a) Que realize licitação pública ao contratar serviços contábeis e jurídicos comuns evitando a contratação direta. b) Que realize cadastro das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos firmados, no sistema Licitações Web do TCE/PI, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, em seus artigos 1º, 4º e 6º. c) Que cumpra o que reza o art. 90 da Constituição Estadual e IN TCE/PI nº 05/2017 para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno do órgão. d) Que atente para os prazos de edição e publicação da lei que fixará os subsídios para a próxima legislatura, nos “termos da Constituição”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007899/2018

ACÓRDÃO Nº 277/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 298/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO DE MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DA FOLHA DE PAGAMENTO – SAGRES-FOLHA E SAGRES- CONTÁBIL. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA COM DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PRAZO DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DO EXERCÍCIO.

1. A DFAM constatou, em suma: a) a ausência de instrumento legal de fixação do subsídio dos vereadores para legislatura 2017-2020, b) que houve uma variação negativa de -25,41% em relação aos valores percebidos em 2017; e c) que não foi enviado através do sistema documentação web nenhum instrumento legal/normativo de fixação do subsídio dos vereadores para o exercício de 2018 (fl. 12 da peça 08).

2. Após realizar um checklist no portal de transparência do município, conforme critérios estabelecidos no anexo I da IN TCE-PI nº 02/2016, a DFAM constatou que itens que não estão em conformidade (fl. 10 da peça 08).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Simões/PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Não pagamento de décimo-terceiro a servidores da câmara municipal. Irregularidade na nomeação de servidor para o cargo de controlador interno. Irregularidades no portal da transparência. Inconsistências nas informações da folha de pagamento – SAGRES-folha e SAGRES- contábil. Classificação orçamentária indevida com despesa de pessoal. Irregularidades relacionadas aos subsídios dos vereadores. Irregularidades relacionadas ao prazo de envio das prestações de contas mensais e saldos remanescentes ao final do exercício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 27, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Aparecido de Moraes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/022500/2019

ACÓRDÃO Nº 279/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 300/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: LUIZ SOARES FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MARCELO VERAS DE SOUSA (OAB/PI Nº 3.190) E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 6º, I, DA LEI Nº 12.527/11 C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 02/2016 C/C IN TCE/PI Nº 03/2015 C/C IN TCE/PI Nº 01/2019). PAGAMENTO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (ART. 169 DA CRFB/1988 C/C ARTS. 16 E 21 DA LRF C/C ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.591/2019). IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993). IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS (ART. 37, CAPUT, CRFB/1988). DEFICIÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO (ART. 74 DA CRFB/1988). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DA CONTROLADORA INTERNA NÃO COMPROVADA. INSUFICIENTE ATUAÇÃO DA CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA.

1. O ente em análise atingiu índice de transparência 56,25%, nível considerado MEDIANO (art. 5º, § 3º da INTCE nº 01/2019), cumprindo concluir que o gestor da Câmara Municipal de São Félix do Piauí, no exercício 2019, embora tenha disponibilizado na internet a face

de um portal da transparência, e ali disponibilizou algumas informações, não o fez de maneira que caracterizasse cumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como das Instruções Normativas-IN's TCE/PI nº 03/2015, nº 02/2016 e nº 01/2019, tendo em vista total ausência de disponibilização de informações ao longo dos exercícios financeiros, incluindo algumas de 2019, impossibilitando que os cidadãos pudessem acompanhar e fiscalizar a gestão pública. Em síntese, verificaram-se as seguintes ocorrências: hospedagem inadequada do portal da transparência (item 3.1.1); ausência de informações essenciais e obrigatórias no sítio e/ou portal da transparência (item 3.1.2); conteúdo inconsistente/divergência de informação no portal (item 3.1.3); descumprimento da regra de divulgação “em tempo real” (item 3.1.4); e despesa insuficientemente comprovada – ausência de manutenção/atualização do site e/ou portal da transparência (item 3.1.6).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Félix do Piauí/PI (exercício financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa aos gestores. Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Félix do Piauí-P. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2016 c/c IN TCE/PI nº 03/2015 c/c IN TCE/PI nº 01/2019). Pagamento irregular dos subsídios dos vereadores (art. 169 da CRFB/1988 c/c arts. 16 e 21 da LRF c/c Acórdão TCE/PI nº 1.591/2019); Irregularidade nos procedimentos de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/1993); Irregularidades na concessão de diárias (art. 37, caput, CRFB/1988). Deficiências do controle interno (Art. 74 da CRFB/1988); Compatibilidade de horário da controladora interna não comprovada; Insuficiente atuação da Controladora Interna da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 08, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça

22, a sustentação oral do Advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Soares Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Osmarina Rodrigues de Vasconcelos (Controladora Interna da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão das deficiências apuradas no controle interno, consoante exposto no Relatório Preliminar (item 3.4 – fls. 19/21 da peça 08) e no Parecer Ministerial (item 2.1.5).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (item 5, ‘c’ – fls. 23 da peça 08), pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de São Félix do Piauí-PI no sentido de: a) Empreender esforços para editar e publicar a lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura dentro do prazo legal, evitando desvios que possam comprometer os princípios da gestão pública e a norma legal; b) Que, ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; c) Tomar providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal; d) Tomar conhecimento e proceder à aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017, que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (estadual e municipal) quanto à implantação de Sistema de Controle Interno; e) Especificar todos os detalhes das despesas no histórico das notas de empenho-NE, especialmente das despesas com diárias.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007921/2018.

ACÓRDÃO Nº 330/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 392/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BRITO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Houve a redução do valor dos subsídios sem a necessária demonstração de que a lei fixadora (Resolução nº 002/2016) atendeu aos mandamentos constitucionais e legais e de que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação e que impossibilitaram o pagamento do valor previamente fixado. Ademais, note-se que a substancial redução empreendida (de R\$ 8.000,00 para R\$ 2.900,00, no caso dos vereadores) só reforça constatação de que a

Resolução nº 002/2016 foi editada sem as estimativas de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo-se, assim, o art. 169, da CF, e arts. 16 e 21, da LRF.

PROCESSO TC/ 022486/2019

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caldeirão Grande/PI (exercício financeiro de 2018) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.*

ACÓRDÃO Nº 331/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 393/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO/PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: SUELANE MARTINS DA CUNHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADA(S): JÉSSICA DE SOUZA LIMA (OAB/PI Nº 11.790)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Irregularidades relacionadas à fixação dos subsídios dos vereadores. Irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 05, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Brito da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 8 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**E M E N T A : D E C I S Ã O N º 01/2021-ADMINISTRATIVA (TC/003975/2021). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MACULEM AS CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA.**

2. Por se tratar de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Riacho Frio, atinentes ao exercício financeiro de 2019, e, considerando o que foi apurado e apontado pela Divisão Técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Administrativa (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle; VOTO, pela REGULARIDADE das contas de gestão da Câmara Municipal de Riacho Frio, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas. E, por fim, RECOMENDAÇÃO, conforme Relatório de Gestão Simplificado, à CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO, para que sejam adotadas providências necessárias para que não mais ocorram as impropriedades indicadas no Relatório preliminar.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Riacho Frio/PI (exercício financeiro de 2019) Julgamento de regularidade. Expedição de recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o que foi apurado e apontado pela Divisão Técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Administrativa (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle, e sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e conforme Relatório de Gestão Simplificado, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI para que sejam adotadas providências necessárias para que não mais ocorram as impropriedades indicadas no Relatório preliminar.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 8 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

ACORDÃO Nº 332/2021 - SPC

DECISÃO N.º 396/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. SÍLVIO MARQUES MEIRELES FILHO

INTERESSADA: LIS MARIA DE BRITO MEIRELES (CÔNJUGE).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ERRO NA SOMA DO BENEFÍCIO.

1.. Na composição dos proventos, a DFAP elencou as seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.247,35 – Lei nº 6.471/13); b) Gratificação Adicional (R\$ 57,60 – LC nº 13/94 c/c a LC nº 33/03) e c) VPNI – Gratificação Incorporada (R\$ 1.000,00 – LC nº 13/94), perfazendo um total de R\$ 1.215,72. Em relatório de peça nº. 03, a Divisão Técnica responsável chamou atenção para o erro na soma das parcelas que compõem os proventos do benefício de pensão. Considerando que a diligência não foi devidamente cumprida, uma vez que o gestor não apresentou justificativa; E, diante o exposto e fundamentado, VOTO, ratificando o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo NÃO REGISTRO do ato concessório de pensão por morte concedida a Sra. Lis Maria de Brito Meireles, CPF nº 227.676.573-91, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Silvio Marques Meireles Filho.

*Sumário: Pensão por morte. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Dar ciência à interessada Sra. MARIA DE BRITO MEIRELES. Oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fl. 01 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.025/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA de 01/06/2017, às fls. 35/36 da peça 01) que concede à Sra. MARIA DE BRITO MEIRELES (CPF nº 227.676.573-91, RG nº 108.810-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Sílvio Marques Meireles Filho (CPF nº 022.559.443- 91, RG nº 75.255-PI), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que ocorreu erro na soma das parcelas do benefício apresentado e que a diligência não foi devidamente cumprida, uma vez que o gestor não apresentou justificativa.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. MARIA DE BRITO MEIRELES (CPF nº 227.676.573-91, RG nº 108.810-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 20 em Teresina, 20 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC/011337/2018, PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/005250/2018 – INSPEÇÃO

PARECER PRÉVIO Nº 47/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 344/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS – PREFEITO.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 25)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: FALHAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS E ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LOA. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. OMISSÃO DA RECEITA COM IRRF. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB NÃO EXECUTADO NO EXERCÍCIO ACIMA DO PERCENTUAL LIMITE. DISTORÇÕES IDADE-SÉRIE. IEGM EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM CLASSIFICAÇÃO CRÍTICA.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120

da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Currais/PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalva. Expedição de recomendação ao gestor responsável. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Falhas e divergências contábeis; Atraso no envio das peças orçamentárias, prestação de contas mensais e anual: (atraso no envio dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, LDO, LOA e PPA). Abertura de créditos adicionais superior ao limite previsto na LOA (51,01%, limite legal- 50,00%). Publicações de decretos fora do prazo legalmente estabelecido. Omissão da receita com IRRF. Divergências Contábeis. Recursos recebidos do FUNDEB não executado no exercício acima do percentual limite. Distorções idade-série. IEGM em fase de adequação. Portal da Transparência com classificação crítica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal de Currais-PI para que: a) Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado; b) Observe o limite previsto na lei orçamentária anual para a abertura de créditos adicionais suplementares; c) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; d) Empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; e) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; f) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/011414/2018

PARECER PRÉVIO Nº 48/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 345/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – PREFEITA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DA LOA E DO PPA. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO-PF. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE COM

ELEVADA DISTORÇÃO NOS ANOS INICIAIS (36,6%) E ANOS FINAIS (53,3%). APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO DE RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI (exercício financeiro de 2018). Reprovação das contas. Expedição de recomendação ao gestor responsável. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Envio intempestivo da LOA e do PPA. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Despesa com manutenção e desenvolvimento do Ensino inferior ao limite legal; Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal. Repasse para Câmara Municipal acima do limite legal; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro-PF. Distorção Idade-Série com elevada distorção nos anos iniciais (36,6%) e anos finais (53,3%); Apropriação indébita de retenção previdenciária; Apropriação de retenção de empréstimos bancários; Portal de Transparência Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI com vistas a resguardar, dentre outros aspectos igualmente caros à sociedade, a responsabilidade fiscal e a aderência aos objetivos e balizas conferidas pela Constituição Federal e legislação, no que respeita ao bom e regular uso dos recursos públicos: a) para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; b) para que o município passe a contabilizar corretamente as despesas com os prestadores de serviços temporários, com o fim de não distorcer a realidade fiscal do município; c) para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI para que, no “prazo de 60 (sessenta) dias corridos da publicação do acórdão”, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/007163/2018

*Expedição de recomendação ao gestor responsável.  
Decisão unânime.*

PARECER PRÉVIO Nº 55/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 394/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDINAR DA SILVAR – PREFEITO

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77), DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 58); NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB/PI Nº 14.272) E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. OMISSÃO DO CONTROLADOR SOBRE IRREGULARIDADES AO EMITIR PARECER.**

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Padre Marcos/PI (exercício financeiro de 2017). Aprovação com ressalva.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino; Indicador negativo do FUNDEB (o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro abaixo apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou Despesas custeadas com superávit financeiro); Omissão do controlador sobre irregularidades ao emitir parecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 17, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/08 da peça 32, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 54, as sustentações orais dos Advogados Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e da Contadora Gislana Portela Lima Martins (CRC nº 6.137/O-6), que se reportaram às falhas apontadas em todo o processo de prestação de contas, excetuando-se aquelas relacionadas ao Fundo Previdenciário, a sustentação oral da Advogada Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272), que se reportou às falhas apontadas no tocante ao Fundo Previdenciário, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando o equívoco nos cálculos quanto ao descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino pela DFAM, que afirmou que o Município aplicou 19,67% da receita proveniente de impostos e transferências nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do Município no exercício de 2017 e, na realidade dos fatos, aplicou 25,39% conforme documentos juntados e dos termos aduzidos; considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas de governo associadas às irregularidades ou distorções detectadas, previstos em legislação; e considerando que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade das contas aqui examinada.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VALDINAR DA SILVA, para que empreenda esforços para: a) aplicar, no mínimo, o limite constitucional das receitas provenientes de impostos e transferências em ações típicas de MDE; b) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade

Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor para que reponha os valores que deixou de ser recolhido nos meses citados no Relatório, considerando as irregularidades apontadas na análise das contas do Fundo Previdenciário nas contas de Governo, em razão do descumprimento ao disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na Lei Federal nº 9.717/98 pela inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela inobservância ao disposto no artigo 94 da Lei Municipal nº 566/2017 (projeto de lei nº 04/2017 – Lei de criação do RPPS) e nas Portarias nºs 204/08, 402/08 e 403/08, todas do MTPS.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 8 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/022262/2019

PARECER PRÉVIO Nº 56/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 395/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITO

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521)

CONTADOR: IGO SANTOS BARROS (CRC/PI Nº 7.275/O).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO - ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE. DESPESA COMAÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 E SIOPS DO PERCENTUAL APLICADO NAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PF. O INDICADOR DO FUNDEB “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO” APRESENTA VALOR NEGATIVO, INDICANDO QUE O ENTE PODE POSSUIR RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB E/ OU DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB NÃO INFORMADOS CORRETAMENTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE: O INDICADOR DE TAXA DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE PERMITE AVALIAR O PERCENTUAL DE ALUNOS QUE TEM DOIS OU MAIS ANOS DE IDADE ACIMA DO RECOMENDADO EM DETERMINADA SÉRIE. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES E NO ANEXO 13 – DO BALANÇO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE

VALORES DO BALANÇO FINANCEIRO E DO QUADRO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. A.P.M. DE RIACHO FRIO OBTVEU A NOTA 0,00% ENQUADRANDO-SE NA FAIXA DE RESULTADO INEXISTENTE.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI (exercício financeiro de 2018). Reprovação das contas. Expedição de recomendação ao gestor responsável. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Atraso no envio de peças orçamentárias; Envio intempestivo da prestação de contas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019; Déficit de arrecadação; Queda na arrecadação de receita tributária; Divergências entre SAGRES-contábil, RREO - anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Despesa com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo; Divergências entre SAGRES-contábil, RREO-anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; Despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros- PF; O indicador do FUNDEB “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; Distorção idade - série: O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima

do recomendado em determinada série; Déficit de execução orçamentária; Desequilíbrio das contas públicas; Divergência nas informações prestadas no SAGRES e no anexo 13 – do balanço financeiro; Divergência entre valores do balanço financeiro e do quadro de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar; Avaliação do portal da transparência; A.P.M. de Riacho Frio obteve a nota 0,00% enquadrando-se na faixa de resultado INEXISTENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 39, as sustentações orais do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando que esta Corte de Contas ainda não tem uma posição unânime sobre as sanções atinentes as falhas constates quanto ao portal das transparências; considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas de governo associadas às irregularidades ou distorções detectadas, previstos em legislação; e considerando que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade da contas aqui examinada.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI nos seguintes termos: a) que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; b) que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 8 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC 023947/2020

ACÓRDÃO Nº 369/2021 - SPL

DECISÃO: 468/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a inexistência da análise das contas anuais do IPMT – Exercício 2017 (TC/014521/2018), face a classificação do referido ente em baixo risco, pelo planejamento de fiscalização da SECEX

*SUMÁRIO: Representação. Instituto de Previdência dos servidores do município de Teresina. Exercício de 2017. Unânime – Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 176/18 (peça nº 22), a informação (peça nº 17) e o despacho (peça nº 31) da Divisão de Fiscalização RPPS, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo o arquivamento do processo, considerando a inexistência de análise das contas anuais do IPMT, exercício de 2017, vez que referido Instituto de Previdência se enquadrou no baixo risco pela SECEX, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes: os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC- Nº 020319/2019

ACÓRDÃO Nº 370/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 469/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 007/2012 (FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DAS MERCÊS)

ENTIDADE: SECRETARIA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JOSÉ PORTELA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 03/2014 ALTERADA PELA IN Nº 02/2021.

1 - Não preencheu os requisitos mínimos para instauração, cujo valor da alçada não atingiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. : SEINFRA. Convênio nº 007/2012. Fundação Nossa Senhora das Mercês. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 4) e o relatório (peça nº 18) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 44), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo da manifestação ministerial, pelo arquivamento do processo em tela, sem julgamento do mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, cujo valor de alçada não atingem R\$ 100.000,00 (cem mil reais); deixando, ainda, de acatar as demais sugestões ministeriais apresentadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (por não ter acompanhado o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/021663/2019

ACÓRDÃO Nº 371/2021 - SPL

DECISÃO Nº 470/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002929/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. CANAVIEIRA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RECORRENTE: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PEÇA 02)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. SOBRESTAMENTO.

1. Entende-se pela necessidade de instauração do processo de Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar eventual dano ao erário decorrente da realização de compensações previdenciárias pelo município, bem como identificar os responsáveis pela falha para, só então, proferir julgamento de mérito do presente recurso em relação às demais falhas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Canavieira/PI. Contas de Gestão. Exercício 2016. Conhecimento. Sobrestamento. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/



DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral dos advogados Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 e Renzo Bahury Ramos – OAB/PI nº 8.435, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo sobrestamento do presente Recurso de Reconsideração e pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar eventual dano ao erário decorrente da realização de compensações previdenciárias pelo município, bem como identificar os responsáveis pela falha para, só então, proferir julgamento de mérito do presente recurso, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 33). Vencidos parcialmente os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votaram pela manutenção das decisões constantes do Parecer Prévio Nº 126/2017 e do Acórdão Nº 1.583/2019, embora acompanhando o Relator quanto à instauração de Tomada de Contas Especial.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 17 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011169/2020

ACÓRDÃO Nº 372/2021 - SPL

DECISÃO Nº 471/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REF. IRREGULARIDADES EM TRANSPORTE ESCOLAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PEÇA 11)

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES EM TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DO MESMO VEÍCULO, SIMULTANEAMENTE, POR MAIS DE UM MUNICÍPIO. VEÍCULO COM ANO DE FABRICAÇÃO MUITO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Os documentos encaminhados não são suficientes para comprovar a regular utilização do veículo identificado, permanecendo as irregularidades.

*Sumário: Inspeção Ordinária. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis. Exercício 2019. Procedência. Determinação. Apensamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos termos seguintes: a) Procedência da presente Inspeção; b) Emissão de Determinação ao atual Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, para que: b.1) na contratação de veículos destinados à prestação do serviço público municipal de transporte escolar, abstenha-se de contratar veículos que já prestem tal serviço a outros municípios, ainda que limítrofes, de modo que seja alcançada maior qualidade e eficiência na prestação do serviço; b.2) abstenha-se de contratar, ainda que por interposta pessoa, veículo CHEVROLET D20, ano 1990, PLACA HQP0637, de propriedade do Sr. Francisco das Chagas Rodrigues e Sr. Antônio Adesio de Sousa, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, que adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação; c) notificação do atual Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove, nos presentes autos, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações anteriores, demonstrando a eventual substituição do mencionado veículo utilizado para prestação do serviço e/ou do contratado para tanto, a fim de fundamentar superveniente decisão de promoção de arquivamento deste processo de inspeção; d) apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal

de São Francisco de Assis do Piauí, ref. exercício financeiro 2019, em cujo julgamento será analisado o cumprimento ou não das determinações acima exaradas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 17 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022367/2019

ACÓRDÃO Nº. 260/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 270/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 15, DE 04 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR: JOSÉ PAULO DIAS DOS REIS – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caracol - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. José Paulo Dias dos Reis – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM (peça nº. 02):

a) Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais: O atraso refere-se a prestação de contas enviada via Sistema SAGRES-Folha e SAGRES-Contábil (APÊNDICE A).

b) Contratação Irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação: os serviços contratados não se constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação, e em assim sendo, deveriam ter sido licitados.

c) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais: (peça 1, fls. 14-16).

d) Fixação dos Subsídios sem Planejamento Financeiro Adequado: o subsídio que está sendo pago é inferior ao fixado na Resolução nº 02/2016, fato que demonstra que os vereadores aprovaram um valor acima da capacidade de pagamento da Câmara.

e) Avaliação do Portal da Transparência: A Câmara Municipal de Caracol obteve o índice de transparência de 38,14%, o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível DEFICIENTE, conforme especificado (APÊNDICE E).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Paulo Dias dos Reis (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-PI para que adote as sugestões elencadas pela DFAM em seu relatório de fiscalização (fl. 15 da peça 02), quais sejam:

a) Evite a contratação de assessoria/consultoria contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;

b) Evite o atraso na publicação dos RGFs, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;

c) Que, ao elaborar o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16, 17, § 1º, e 20, inciso III, alínea “a” da LRF;

d) Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e na IN TCE/PI nº 01/2019 e seu anexo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022393/2019

ACÓRDÃO Nº. 325/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 385/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 20, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR: JAIRO JARDEL FERREIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Elizeu Martins - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Jairo Jardel Ferreira de Araújo – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM (peça nº. 02):

a) Concessão de aumento de subsídios sem o devido amparo legal: o gestor aumentou os subsídios dos vereadores no mês de março de 2019, não tendo sido localizado nos Sistemas Internos desta Corte de Contas e Diário Oficial dos Municípios – DOM norma legal ou publicação que fundamente o aumento concedido aos vereadores no período.

b) Serviço de Consultoria contratados irregularmente por inexigibilidade: o gestor contratou serviços de Assessoria Contábil e Jurídica por processo de inexigibilidade de licitação, quando tais serviços não preenchem os requisitos determinados pelo art. 25, II da Lei 8.666/93.

c) Valor pago superior ao limite determinado pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/93: o gestor empenhou e pagou o valor total de R\$ 26.970,61 para a empresa A F Combustíveis LTDA – Posto IV, CNPJ 22.407.487/0002-45 com uma diferença de R\$ 7.010,61 que corresponde a 35,12% do valor do contrato original, ultrapassando assim, o limite permitido pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

d) Avaliação do Portal da Transparência: O Portal da Transparência da Câmara Municipal de Elizeu Martins do Piauí obteve o índice de transparência no patamar de 34,16% o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível Deficiente.

e) Utilização de recurso extra orçamentário para financiar despesa orçamentária: a Câmara teve um déficit financeiro no exercício de 2019, de R\$ - 2.619,01 (609.000,00 – 611.740,17), Apêndice B (Relatório de fiscalização).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls.

01/11 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jairo Jardel Ferreira de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI e à Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI para que juntas equilibrem as datas de ocorrência dos repasses, de modo a não continuar ocorrendo a diferença contábil disposta no item 2.5. do Parecer Ministerial, em que o atraso gerou confusão contábil levando a Fiscalização a crer que uma diferença se tratava de receita extraorçamentária.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº. 355/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 424/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 22, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTORA: LUSIVELDA PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Landri Sales - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Lusivelda Pereira de Sousa – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à gestora no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM (peça nº. 16):

a) Pagamento de subsídios de Vereadores com aplicação de redutor contrariando a legislação vigente: a Gestora fixou subsídios superiores à capacidade de pagamento da Câmara, sem levar em consideração a prévia dotação orçamentária, estimativa do impacto financeiro para o exercício e os dois subsequentes, e regra da legislação (anterioridade).

b) Realização de termo de apostilamento com base em procedimento de inexigibilidade sem requisito de eficácia: A Gestora contratou a empresa J.C Frota Assessoria Contábil LTDA, cujo objeto é a prestação de Assessoria Contábil para prestar serviço de contabilidade, consultoria técnica e de auditoria e treinamento

na gestão governamental, com o valor global de R\$ 35.700,00. Contudo, não foi encontrada nenhuma publicação na imprensa oficial acerca da realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, ocasionando a ausência do requisito de eficácia, conforme o art. 26 da Lei 8.666/1993.

c) Ausência de cadastro de processo de inexigibilidade no Sistema Licitações Web: não foi cadastrado no sistema Licitações Web o procedimento de inexigibilidade para contratação da consultoria citada no item acima, descumprindo, assim, o art. 1º e 10º, § 1º, IN/TCE – nº 06/17.

d) Ausência de Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lusivelda Pereira de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 375/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 474/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 020, DE 17 DE JUNHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE INHUMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

INTERESSADO(S): ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI Nº 13.445 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de Inhuma, Exercício Financeiro 2018. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Inhuma – Exercício Financeiro de 2018. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Inhuma – Exercício Financeiro de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas

Eulálio (suspeito para atuar no feito), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 000949/2020

ACÓRDÃO Nº. 376/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 475/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 020, DE 17 DE JUNHO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 185/2010 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: PERIVALDO CAMPOS BRAGA – PREFEITO E NILTON LOPES DE ARAÚJO – PREFEITO; ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 – PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 25).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Nº 185/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de São Brás do Piauí, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI e imputação de débito no valor de R\$ 104.999,78 ao Sr. Perivaldo Campos Braga (Prefeito Municipal). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes: a) julgamento de Irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 185/2010, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao responsável, Sr. Perivaldo Campos Braga, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) imputação de débito no valor de R\$ 104.999,78, a ser devidamente atualizado a partir de 29/01/2021, ao Sr. Perivaldo Campos Braga (Prefeito de São Braz do Piauí no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) em decorrência das irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio nº 185/2010-SEDUC; d) exclusão de aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC, ante a falta de comprovação do nexos de responsabilização pelos atos apontados no Relatório Preliminar da DFAE; e) remessa de cópia do Processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 001153/2020

ACÓRDÃO Nº. 377/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 476/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 020, DE 17 DE JUNHO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 058/2010 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ISRAEL ODÍLIO DA MATA – PREFEITO (PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012); ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 04/04/2014 A 31/12/2014); ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 03/01/2011 A 01/04/2014) E MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER – SECRETÁRIA (PERÍODO DE 31/03/2010 A 31/12/2010).

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PINº 8.754 (PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA Nº 30) E UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 31).

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Nº 058/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Israel Odílio da Mata (ex-Prefeito). Imputação de débito no valor de R\$ 256.100,18, solidariamente, entre o Município de Campo Alegre do Fidalgo e o Sr. Israel Odílio da Mata. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 17) e a análise de contraditório (peça nº 35) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 52), nos termos seguintes: a) julgamento de irregularidade das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Israel Odílio da Mata, Ex-Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI; b) imputação do débito no valor de R\$ 256.100,18 (a ser devidamente atualizado), que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, solidariamente, entre o Município de Campo Alegre do Fidalgo (CNPJ 01.612.564-0001/48) – sem prejuízo das imprescritíveis ações judiciais de ressarcimento, assegurado o direito de regresso (art. 37, §§ 5º e 6º da CF/88) – e o Sr. Israel Odílio da Mata (CPF \*\*\*526.103-\*\*), Prefeito de Campo Alegre do Fidalgo, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, quanto às irregularidades constatadas no Convênio nº 058/2010, conforme detalhado no decorrer do Parecer Ministerial e pela Divisão Técnica em seus relatórios; c) exclusão de aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC, ante a falta de comprovação do nexos de responsabilização pelos atos apontados no Relatório Preliminar da DFAE; d) exclusão da Sra. Maria Pereira da Silva Xavier, gestora da SEDUC de 31/03/2010 a 31/12/2010, do polo passivo do presente feito ante a não

comprovação do nexos de responsabilização, consoante apurado pela Divisão Técnica; e) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 005883/2020

ACÓRDÃO Nº. 378/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 477/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 020, DE 17 DE JUNHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

INTERESSADO(S): ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Colônia do Gurguéia, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando o Acórdão Nº 24/2020 para reduzir a multa aplicada de 4.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão Nº 24/2020 para reduzir a multa aplicada de 4.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 005906/2020

ACÓRDÃO Nº. 379/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 478/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 020, DE 17 DE JUNHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO

FINANCEIRO 2017.

INTERESSADO(S): JANAINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO – GESTORA

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de de Gestão do FUNDEB do Município de Colônia do Gurguéia, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando o Acórdão Nº 33/2020 para reduzir a multa aplicada para 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão Nº 33/2020 para reduzir a multa aplicada para 200 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO: TC/009868/2017

ACÓRDÃO Nº 390/2021-SPL

DECISÃO Nº: 493/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI NO 5.952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PREVIDÊNCIA. MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DE VALENÇA INSUFICIENTE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1286/2019.

1. Descumprimento da Portaria 403/08 – MPS, uma vez que a Lei Municipal nº 1.286/2019 (DOM de 05/04/2019) não abarcou a integralidade do plano de amortização sugerido pelo atuário para vigorar de 2018 a 2051 no âmbito do DRAA-2018.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Valença-PI. Exercício de 2017. Procedência. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Revogação da cautelar. Notificação. Determinação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/

DFAM (peça no 14), os relatórios da Divisão de Fiscalização RPPS (peças no 26 e 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças no 32 e 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça no 40), nos seguintes termos: a) procedência da Representação, vez que, conforme Relatório da DFRPPS (fl. 4, peça no 26), quando o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença do Piauí foi instituído em 2017, seu déficit atuarial já totalizava R\$86.422.803,12, segundo o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA-2017, e não foi equacionado até março de 2019. Acrescenta-se que, segundo Relatório da DFRPPS (fl. 5, peça no 26), em 05 de abril de 2019, a então Chefe do Executivo, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, adotou, como medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Valença, o plano de amortização, nos termos da Lei Municipal de nº 1.286/2019 (publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05/04/2019). Todavia, a referida lei municipal não abarcou a integralidade do plano de amortização sugerido pelo atuário para vigorar de 2018 a 2051 no âmbito do DRAA-2018, mas tão somente a alíquota suplementar que deverá vigorar no percentual de 2%, que corresponde ao período de 2018- 2022, descumprindo o disposto na Portaria 403/08 – MPS e permanecendo inviável a sobrevivência desse RPPS. Ressalte-se que irregularidades apuradas ainda persistem, conforme novo relatório da DFRPPS, datado de 30/04/2021 (peça no 34); b) aplicação de multa de 2.000 UFR-PI à Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, Prefeita do Município de Valença do Piauí, exercício 2017, com fulcro no art. 79, incisos I e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nº 5.888/09; c) revogação da cautelar, uma vez que o município de Valença, ao proceder à publicação da lei municipal instituindo o RPPS, por força do disposto na Orientação Normativa de nº 02/2009 – MPS1, passa a integrar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não mais podendo reverter as contribuições ao Regime Geral de Previdência, conforme determinado pelo Tribunal; d) notificação do (a) atual Prefeito (a) Municipal de Valença do Piauí, para que, em 30 dias úteis adote uma das medidas de equacionamento do déficit sugeridas pelo atuário, demonstrando a esta Corte de Contas a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos termos do disposto no § 2º do artigo 19 da Portaria nº 403/2008-MPS, atendendo à recomendação do Relatório de Contraditório da DFAM (peça no 14, fls. 20/21) e à Decisão Plenária nº 1.538/17 aprovada por unanimidade na Sessão Plenária Ordinária nº 032 de 21 de setembro de 2017 (peça no 17), sob pena de multa; e) determinação de comparecimento em 30 dias úteis do (a) atual gestor (a) municipal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí a este Tribunal, sob pena de multa, para que, nos termos da Resolução TCE/PI nº 10/2016, firme compromisso com esta Corte, no sentido de adotar uma das medidas sugeridas pelo atuário em seu parecer, seja o plano de amortização mediante o estabelecimento de alíquota suplementar, seja a segregação da massa, das duas a mais factível, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município de Valença, atendendo à recomendação do relatório contraditório da DFAM acostada na peça no 14, às fls. 20 e 21, e à Decisão Plenária nº 1.538/17, aprovada por unanimidade na sessão plenária ordinária nº 032 de 21 de setembro de 2017.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020 em Teresina/PI, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/ 011161/2020

ACÓRDÃO Nº 391/2021-SPL

DECISÃO Nº: 494/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) REFERENTE AO PROCESSO DE LEVANTAMENTO TC/004947/20.

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI NO 5.952 E OUTROS. (PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 9).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR.

1. Descumprimento do Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do FNDE e Ministério Público, que apresenta como um dos pré-requisitos mínimos para que a prestação deste serviço de transporte de alunos seja efetuada com a maior segurança, que o

veículo utilizado tenha no máximo sete anos de uso (vide referência no mencionado levantamento sob TC/004947/2020, peça 9, fl.21).

*Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Jatobá-PI. Exercício de 2019. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça no 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça no 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça no 16), nos seguintes termos: a) procedência parcial da presente Inspeção sem aplicação de multa, tendo em vista a ausência de duplicidade de utilização do mesmo veículo, restando comprovada, contudo, a falta de qualidade do veículo, sendo informação relevante de acompanhamento para efeito de julgamento das contas de governo; b) determinação para que o gestor atual da Prefeitura Municipal de Jatobá-Piauí se abstenha de contratar, ainda que por interposta pessoa, VW/CIFERAL CITMAXU, ANO 2003, cujo proprietário é Sr. José Augusto Bandeira Carvalho, por falta de estrutura e qualidades físicas e legais mínimas (veículo com mais de 07 anos de idade), especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020 em Teresina/PI, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001703/2021

REPUBLICAR POR RETIFICAÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANÍSIO ANTÔNIO DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 076/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ANÍSIO ANTÔNIO DE CARVALHO, CPF nº 523.084.728-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0416983, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.003/2020 – PIAUIPREV (fl.112, peça 1) datada de 13 de maio de 2020, publicado no DOE nº 94 de 26 de maio de 2020, (fl.114, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.150,77, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	1.120,73
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	30,04
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.150,77</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC Nº 005371/2021

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA PAES LANDIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 245/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA PAES LANDIM, CPF nº 227.313.503-34, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 083577-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 635/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 93, de 20/05/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 45,26
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.155,17</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007946/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO BENICIO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 266/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor FRANCISCO BENÍCIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 266.121.353-87, matrícula nº 0748323, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, incisos II, III, IV, §6º, inciso I, do ADCT, da CE/89 acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0382/2021 – PIAUIPREV (Peça 01, fl. 100), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 083, em 26 de abril de 2021 (peça 01, fl.102), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,40 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.190,25
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.226,40</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010267/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA MARGARETTE NUNES DE MACEDO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 267/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA MARGARETTE NUNES DE MACEDO ARAÚJO, CPF nº 339.048.473-68, matrícula nº 0753505, no cargo de Professora 40 horas, classe SL, nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –

DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.519/2019 – PIAUÍPREV (Peça 01, fl. 173), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 151, em 12 de agosto de 2019 (peça 01, fl.177), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.535,84 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.451,20
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,64
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.535,84</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº009113/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): VICENTE TENORIO DOS ANJOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 268/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor VICENTE TENORIO DOS ANJOS, CPF nº 185.023.423-04, matrícula nº 027002-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com fundamento no Art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº2418/2019 – PIAUIPREV, de 09/08/2019 (peça 01,fl.149), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 165, em 02/09/2019 (peça 01, fl.153), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.160,45 (Mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos),conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.160,45</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº006374/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIA OSMELINA GOMES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 269/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição concedida à servidora ANTÔNIA OSMELINA GOMES DE CARVALHO, CPF nº 151.423.103-49, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Cielo, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 001036, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.880/2019, de 10/10/2019 (peça 01, fl.59), publicada no DOM nº 2.639, de 31/10/2019 (peça 01, fl. 64), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$6.749,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Incentivo a Docência	Art .36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$1.432,44
Incentivo por titulação	Art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 674,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$8.856,57

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007337/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES VILARINHO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 270/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE LOURDES VILARINHO LEAL, CPF nº 073.088.684-00, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe “A”, Nível “IV”, matrícula nº 071137-3 do quadro de pessoal da Secretária da Educação Estado - PI, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 738/2020 - PIAUIPREV (peça 01, fl.127), publicada no DOE nº 76, de 28/04/2020 (peça 01, fl.130), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$3.167,34 (Três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.167,34

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 003812/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): EVELYNE DE SOUSA MOURA FÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 271/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Evelyne de Sousa Moura Fé, CPF nº 287.202.963-04, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, de Nível Superior, Classe “B”, Referência IV, Matrícula nº 0227153, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 181/2.020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01,fl.368), publicada no DOE nº 38, de 27/02/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.533,16 (Dois mil, quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LEI Nº 5.591/06 ACRESCENTADA PELO ART.4º DA LEI 6.560/14	R\$2.504,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 28,84
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.533,16

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/009914/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: VERA LÚCIA AQUINO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Vera Lúcia Aquino Leal, CPF nº 797.777.753- 34, RG nº 182.109 -SSP-PI, matrícula nº 0742236, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.559/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.153), cuaj publicação ocorreu no D.O.E de nº 003, em 06 de janeiro de 2020 (fls. 1.157), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,64 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.199,55 (quatro mil e cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/005437/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA RODRIGUES NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria Rodrigues Nunes, CPF nº 201.693.103-53, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0244708, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí - SETRE, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2349/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.127), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 172, em 11/09/19 (fls. 1.131), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.731,08 – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 50,40 - art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 2.111,48 (dois mil e cento e onze reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



PROCESSO TC/005370/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CARMEN LÚCIA OLIVEIRA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Carmen Lúcia Oliveira Brito, CPF nº 217.282.833-53, RG nº 475.352-PI, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 2341735, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 772/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.80), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 93, em 20/05/19 (fls. 1.83), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento – Cálculo pela Média (R\$ 1.709,33 – art. 1º da Lei nº 10.887/04), totalizando a quantia de R\$ 1.709,33 (mil e setecentos e nove reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006726/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Silva da Rocha, CPF nº 132.128.423-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 008579-X, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETRE do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.564/2019, de 03 de janeiro de 2020 (fls.1.56) devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 14 em 21/01/2020, (fls.1.58)), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a - Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.731,80; b - Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o quantum de R\$ 1.767,80 (mil e setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006741/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA GONZAGA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luiza Gonzaga da Costa, CPF nº 159.430.203-06, ocupante do grupo ocupacional de nível auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0192988, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 941/2020 – PIAUÍ PREV, de 01 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 145), publicada no Diário Oficial do Estado nº 160, em 25 de agosto de 2020 (Peça 1, fls. 138), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.398,55); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 96,97), totalizando o valor de R\$ 1.495,52 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005451/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO COELHO RODRIGUES CABRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Coelho Rodrigues Cabral, CPF nº. 217.978203-97, RG nº. 528.581 - SSP/PI, ocupante do Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0675113, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2771/2019 – PIAUÍ PREV, de 12 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 115), publicada no Diário Oficial do Estado nº 188, em 03 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 118), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) VENCIMENTO (R\$1.856,91 - art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R\$ 51,03 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o quantum de R\$ 1.907,94 (mil e novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007066/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA SIMEÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria do Socorro De Almeida Simeão, CPF nº 131.313.973-49, RG nº 269.659-SSP-PI, matrícula nº 0634158, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 683/2020 – PIAUÍ PREV, de 07 de abril de 2020 (fls. 1.130), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 73, em 23 de abril de 2020 (fls. 1.132), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,90 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.533,10 (três mil e quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005613/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: VERA LUCIA GRANGEIRO DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Vera Lucia Grangeiro de Lima, CPF nº 479.159.194-15, RG nº 1.000.486- PB, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0813842, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.244/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.117), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 128, em 13/07/2020 (fls. 1.119), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.008,85 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 13,64 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.022,49 (três mil e quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/010769/2021

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL GERSON CASTELO BRANCO EM LUZILÂNDIA - PI

RESPONSÁVEIS: RENATA FENELON FERREIRA - DIRETORA GERAL DO HEGCB

MAICON DE SOUSA MORAES - PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL DO HEGCB

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 277/2021-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de AUDITORIA, no qual a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE analisou a regularidade do Pregão Presencial nº 005/2021, que tem por objeto a “Aquisição de medicamentos e material para atender às necessidades do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco no Município de Luzilândia/PI (HEGCB)”, cujo valor estimado é de R\$ 4.147.228,69 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), com abertura das propostas marcada para o dia 28/06/2021.

Em síntese, a DFAE (peça nº 08) identificou as seguintes irregularidades:

1.1 FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS NOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

1.2 SOBREPREGO NOS ITENS DA LICITAÇÃO. INDICATIVO DE PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, III E V E §1º DA LEI 8.666/93.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

1.3 FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 15, §7º, I da LEI Nº 8.666/93.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

1.4 REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/13 E LEI ESTADUAL Nº 7.482/21.

Responsáveis: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB; e Sr. Maicon de Sousa Moraes – Pregoeiro do HEGCB.

1.5 NÃO CADASTRO DOS CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE/PI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 10 E 11 DA IN TCE/PI Nº 06/2017.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

A unidade técnica destacou que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da realização de certame com falhas graves na descrição do objeto e com risco de sobrepreço, com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes. Além disso, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá resultar em contratação economicamente desvantajosa. Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura, causarão prejuízos ao erário, dado o risco de contratação desvantajosa e com restrição de competitividade.

Pelo exposto, e com fulcro nos regramentos Constitucionais e Regimentais desta Corte de Contas, a I DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (I DFAE) requer a adoção das seguintes providências (peça nº 08):

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração pública, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes, da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR QUE A DIRETORA GERAL DO HEGCB, Sra. RENATA FENELON FERREIRA, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 005/2021, prevista para acontecer às 9h00 do dia 28.06.2021, até que seja julgado o mérito da presente auditoria, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados nos itens 2.1.1 a 2.1.4 do presente relatório, que, se considerados procedentes, terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação, o preço estimado e o critério de julgamento das propostas, além de

cambiar também a forma de realização do certame (preferencialmente Pregão Eletrônico, visando minimizar a contaminação e proliferação da COVID-19);

b) DETERMINAR que a DIRETORA GERAL DO HEGCB, Sra. RENATA FENELON FERREIRA, providencie, na maior brevidade possível ou em prazo razoável a ser fixado pela Relatora (o qual pode ser de 30 dias), o cadastrado de todos os contratos firmados pelo HEGCB, no exercício de 2021, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017, para que não haja prejuízos ao acompanhamento concomitante da gestão realizado pela DFAE e pela sociedade;

c) CITAÇÃO da DIRETORA GERAL do HEGCB e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências relatadas, devendo ser apresentada a pesquisa de preços que subsidiaram as estimativas dos preços do Pregão Presencial nº 005/2021. Caso esse Tribunal de Contas entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).”

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021:

Conforme relatado, a DFAE identificou as seguintes irregularidades a seguir explicitadas, as quais ensejam a adoção de medidas acautelatórias por esta Corte de Contas:

2.1.1. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS NOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e indispensável para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração Pública.

É fato que uma especificação excessivamente detalhada pode gerar uma restrição à licitação e resultar em um direcionamento do certame, que representa não só um ilícito administrativo, mas também a prática de um tipo penal. Por outro lado, uma especificação muito aberta (sem pormenorizações necessárias) costuma ser a origem de todo tipo de equívoco e problema que circunda uma contratação, ou até mesmo

pode servir como porta de entrada para contratados/licitantes de má-fé e suas inúmeras atitudes lesivas ao erário, tais como: superfaturamento; fornecimento de bens ou serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido, acarretando desperdício de dinheiro público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Súmula nº 177, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)*

No caso em análise, a DFAE chamou atenção para o fato de que diversos itens integrantes do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021 (vide peça 06) não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de fornecimento de materiais de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício a ser auferido, conforme exemplos (não taxativos) de alguns itens do Termo de Referência do citado Pregão a seguir descritos:

**Tabela 01: Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021**

ITEM	PRODUTO	UNID.	QUANT.	OCCORRÊNCIA
2	AMBROXOL AD. XPE	FR	1000	Não há indicação de volume do frasco nem da dosagem do medicamento.
3	AMBROXOL PED. XPE	FR	1000	Não há indicação de volume do frasco nem da dosagem do medicamento.
9	ATROVENTE GOTAS FINALIZAÇÃO	FR	400	Não há indicação de volume do frasco.
13	BERDTEC GOTAS	FR	300	Não há indicação de volume do frasco nem da dosagem/concentração do medicamento.
31	CLIDAMICINA INJETAVEL	AMP	600	Não há indicação de volume da ampola nem da dosagem/concentração do medicamento.
144	NOTROPIL INJETAVEL	AMP	500	Não há indicação de volume da ampola nem da dosagem/concentração do medicamento.
164	SORO MANITOL 20%	FR	600	Não há indicação de volume do frasco, o tipo de sistema.
231	CLAMP UMBILICAL DESC.	UND	1500	Não há especificações mínimas indicativas do material, formato, cor, tipo de travamento.
232	COLETOR DE FEZES SÁQUIDO	UND	8000	Não há especificações mínimas indicativas de material, formato, cor, volume, etc.
240	DISPOSITIVO CONEXÃO 2 VIAS	UND	2500	Não há especificações mínimas indicativas do material, tamanho, etc.
262	ESTETOSCOPIO ADT. SIMPLES	UND	20	Não há especificações mínimas indicativas do material, tamanho, tipo, etc.

Exemplificando uma descrição minimamente precisa do objeto, citam-se, para efeitos de comparação, algumas descrições de itens contidas no Catálogo de Materiais utilizado no Portal de Compras do Governo Federal:

**Tabela 02: Comparativo - Termo de Referência do PP nº 005/2021 X CATMAT**

ITEM	Descrição no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021	Descrição no CATMAT
13	BEROTEC GOTAS	FENOTEROL BROMIDRATO, CONCENTRAÇÃO 0,25 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA: SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO (CÓDIGO 39 6470)
252	ESTETOSCOPIO ADT. SIMPLES	ESTETOSCOPIO, TIPO: BIAURICULAR, ACESSÓRIOS: OLIVAS ANATÔMICAS PVC, HASTE HASTE AÇO INOX, TUBO: TUBO "Y" PVC, AUSCULTADOR: AUSCULTADOR AÇO INOX C/ ANEL DE BORRACHA, TAMANHO: ADULTO (COD. 438922)

Portanto, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, conforme apontado de forma exemplificativa na Tabela 01 (ver descrição completa do objeto no Termo de Referência – fls. 21 e ss., peça 06, onde se verifica mais itens com descrição incompleta), pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos, permitindo a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pelo Hospital Estadual Gerson Castelo Branco por ocasião do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021, incorrendo no risco de aquisição de produtos de reduzida qualidade e custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, gerando prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

2.1.2. SOBREPREGO NOS ITENS DA LICITAÇÃO. INDICATIVO DE PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, III E V E §1º DA LEI 8.666/93.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta,

devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração Pública.

Vale ressaltar que a estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo, ainda, de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento, se for o caso.

Apesar de haver entendimento jurisprudencial prevendo que tão somente a divulgação dos valores estimados seria uma faculdade, quando se tratar da modalidade Pregão, como forma de incentivar a competitividade entre os participantes, a realização e formalização da pesquisa de preços é requisito essencial para a instrução dos autos de qualquer procedimento licitatório, ainda que redunde em contratação direta.

Sua realização de forma precária/ausente acarreta na carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei 8.666/93). Além disso, com a efetivação da pesquisa é possível aferir com precisão se o valor da proposta apresentada pelo licitante possui sobrepreço ou é inexequível, uma vez que, por meio dela, é possível verificar o menor preço, o preço médio e o maior preço praticado no mercado.

Cumprido destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos conduzirá o gestor público a realizar contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes distintas, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264

3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Nesse contexto, a equipe de auditoria, após realizar pesquisas no sítio eletrônico: Painel de Preços do Governo Federal, no dia 24/06/2021, referente à amostra de alguns itens de maior relevância e materialidade do Pregão Presencial nº 005/2021 (foram pesquisados 13 itens de um total de 521 – vide peça 07), constatou-se sobrepreço que chegaram ao percentual médio de 204%, conforme tabela a seguir:

**Tabela 03: Comparativo de Preços- Termo de Referência do PP nº 005/2021 X Painel de Preços**

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	PREÇO ESTIMADO - PP 005/2021	PREÇO PESQUISA PAINEL DE PREÇOS (MEDIANA)	SOBREPREÇO
8	AZITROMICINA 500MG	CPR	R\$ 2,40	R\$ 1,36	76%
14	BEXTRA (PARECOXIBE SÓDICO)	UND	R\$ 165,00	R\$ 49,93	230%
21	CEFALEXINA SUSP. 250MG/5ML 60ML	FR	R\$ 12,16	R\$ 6,66	83%
25	CETAMINA 50MG/ML 2ML INJETAVEL	AMP	R\$ 49,50	R\$ 16,43	169%
28	CIMETIDINA INJETAVEL 2ML	AMP	R\$ 9,42	R\$ 1,39	578%
65	MATERGAN INJETAVEL 300MG (IMUNOGLOBULINA HUMANA)	AMP	R\$ 531,59	R\$ 221,62	140%
107	CEFALOTINA 1G	FR	R\$ 17,60	R\$ 7,10	148%
108	CEFTRIAXONA 1G	FR	R\$ 38,50	R\$ 6,49	493%
109	SERVOFURANO 250ML	VD	R\$ 797,50	R\$ 285,75	179%
110	CIPROFLOXACINO 200MG 100ML	FR	R\$ 30,88	R\$ 23,00	73%
115	CLORIDRATO DE ISOXSUPRINA 10 MG 2ML	AMP	R\$ 27,71	R\$ 12,81	116%
174	TERNÓXICAM DE 40MG INJETAVEL	FR	R\$ 27,97	R\$ 10,54	165%
<b>SOBREPREÇO MÉDIO</b>					<b>204%</b>

Analisando os preços acima, verifica-se que a pesquisa de preços que subsidiou o Pregão Presencial nº 005/2021 (PP 005/2021) foi realizada de forma deficitária, uma vez que os preços estão muito superiores aos licitados por diversos órgãos públicos de variadas esferas federativas.

Vale destacar que, embora se possa compreender que o mercado costuma ofertar preços (superiores aos que pratica), para o fim de estimativa em licitações, cabe ao gestor público o exame crítico disso; conduta que deveria ter sido adotada pela Diretora do HEGCB no caso em análise, ampliando as fontes de pesquisas de preços.

Por fim, registra-se que a cotação de preços é a etapa principal do processo licitatório, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, pois quanto

maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mas fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Assim, na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados.

2.1.3. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 15, §7º, I da LEI Nº 8.666/93.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

Conforme pontuado no tópico 2.1.1, a descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade. Somente de posse de todas as informações sobre o produto a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições.

A falta de clareza do objeto da licitação fere o princípio do julgamento objetivo, pois não haverá condições de comparar as propostas ofertadas nem de demonstrar que o preço proposto é compatível.

Ao analisar o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021, observou-se que alguns objetos foram descritos de modo a caracterizar determinada marca, senão vejamos:

**Tabela 04: Indicação de Marca no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021**

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA	DESCRIÇÃO SEM INDICAÇÃO DA MARCA
13	BEROTEC GOTAS	Boehringer Ingelheim	Bromidato De Fenoterol
14	BEXTRA	WYETH - Pfizer	Parecoxibe sodico
15	BUSCOPAN EM COMPOSTO EM GOTAS 20ML	Boehringer Ingelheim	Butilbrometo de escopolamina + dipirona sódica monoidratada
16	BUSCOPAN SIMPLES INJETAVEL 1ML	Boehringer Ingelheim	Butilbrometo de escopolamina
51	FLORATIL ADULTO	Merck	Saccharomyces boulardi-17 liofilizado e excipientes (estearato de magnésio e lactose monoidratada)
52	FLORATIL PEDIATRICO	Merck	Saccharomyces boulardi-17 liofilizado e excipientes (estearato de magnésio e lactose monoidratada)
65	MATERGAN	ZLB Behring	IMUNOGLOBULINA HUMANA

Nesse contexto, pondera-se que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; e para padronização de marca ou tipo no serviço público.

Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do TCU:

Acórdão nº 808/2019-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues) Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Desse modo, entende-se que ao descrever um item, mencionando as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, pode-se afastar a indicação ilegal da marca no edital da licitação.

No caso em análise, observou-se a inexistência de justificativa técnica no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2021 para a indicação de medicamentos de determinada marca, tampouco houve a descrição dos itens acompanhado das expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, havendo violação ao preceito legal estabelecido no art. 15, §7º, I da lei nº 8.666/93, com restrição indevida da competitividade.

**2.1.4. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/13 E LEI ESTADUAL Nº 7.482/21.**

Responsáveis: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB; e Sr. Maicon de Sousa Moraes – Pregoeiro do HEGCB.

O Hospital Estadual Gerson Castelo Branco (Município de Luzilândia – PI) publicou, em 02.06.2021, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí (DOE-e), o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 005/2021 (errata publicada em 15.06.2021), objetivando a aquisição de medicamentos e material para atender às suas necessidades, conforme condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos, cadastrando o aviso dessa licitação no Sistema Licitações Web, também em 02.06.2021.

Para respaldar a adoção da forma presencial do pregão, o HEGCB informou no referido sistema a seguinte justificativa, in verbis:

A entidade dispõe de poucos recursos tecnológicos para realização do processo eletrônico, haja vista que a internet não atende a demanda necessária para o processamento dos dados, situação esta, já verificada em processos anteriores. Quanto a tal situação, já estão sendo providenciadas soluções e, assim que for sanada, a entidade retornará com os processos eletrônicos.

Ocorre que, no momento atual, o Estado do Piauí passa por uma crise sanitária de proporções internacionais, de modo que se deveria preferir a forma eletrônica de realização de procedimentos licitatórios, evitando-se maiores riscos de contaminação entre os participantes do certame e a comissão de licitação, ressaltando-se, inclusive, que nos termos da justificativa acima, não há menção de que o HEGCB não dispõe de estrutura técnica, tampouco que haveria uma desvantagem para administração caso fosse adotada a forma eletrônica do pregão, tendo lançado três pregões em formato eletrônico em 2021, inclusive um com objeto idêntico ao posto em análise (não há informação de cancelamento do certame), conforme imagem a seguir:

Inobstante isso, vale destacar que as Leis Estaduais nº 6.301/2013 e nº 7.482/215 estabeleceram a preferência pela realização de pregão na forma eletrônica, senão vejamos:

LEI ESTADUAL Nº 6.301/2013



Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (...)

LEI ESTADUAL Nº 7.482/21

Art. 1º Esta Lei regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública Estadual.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Nesse contexto, urge destacar que esta Corte de Contas, em diversos julgamentos ocorridos no exercício 2020, frisou que a administração pública deve preferir a realização do pregão na forma eletrônica. Senão vejamos o teor de determinação contida no Acórdão nº 1.925/2020, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 227, de 07.12.2020 (págs. 07/08):

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no*

*voto da Relatora (peça nº 19), nos termos seguintes: (...)*

*c) pela determinação a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual do Estado do Piauí, que passe(m) a utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo tanto a reduzir o risco de contágio de COVID-19 em certames presenciais como, principalmente, para permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações, nos termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 - item 8.*

Desse modo, considerando a decisão acima, aliada à justificativa insubsistente inserida no sistema Licitações Web e ao fato do HEGCB não ter comprovado a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (conforme demonstrado), considera-se inaceitável (dada a circunstância de saúde pública ainda em andamento) que o pregão destinado à aquisição de material de limpeza seja feito de forma presencial.

2.1.5. NÃO CADASTRO DOS CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE/PI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 10 E 11 DA IN TCE/PI Nº 06/2017.

Responsável: Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral do HEGCB.

Considerando que esta auditoria decorreu do acompanhamento concomitante da gestão estadual, observou-se, ainda, que o Hospital Estadual Gerson Castelo Branco vem descumprindo obrigação de informar seus contratos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/20176 , que estabelece o que segue:

*Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia*

*mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.*

*§ 1º O cadastramento referido no caput far-se-á, mediante o envio de documentos e o preenchimento on-line dos formulários dos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, disponibilizados na página do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), na forma e nos prazos definidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 2º O cadastro referido neste artigo integrará a prestação de contas, constituindo-se em mecanismo de controle externo, não se regendo pela disposições da legislação de licitações e contratos.*

*§ 3º A divulgação das informações integrantes do cadastro no Sistema Licitações, Contratos e Obras Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos. (...)*

*Art. 10. Serão cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos Web, os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.*

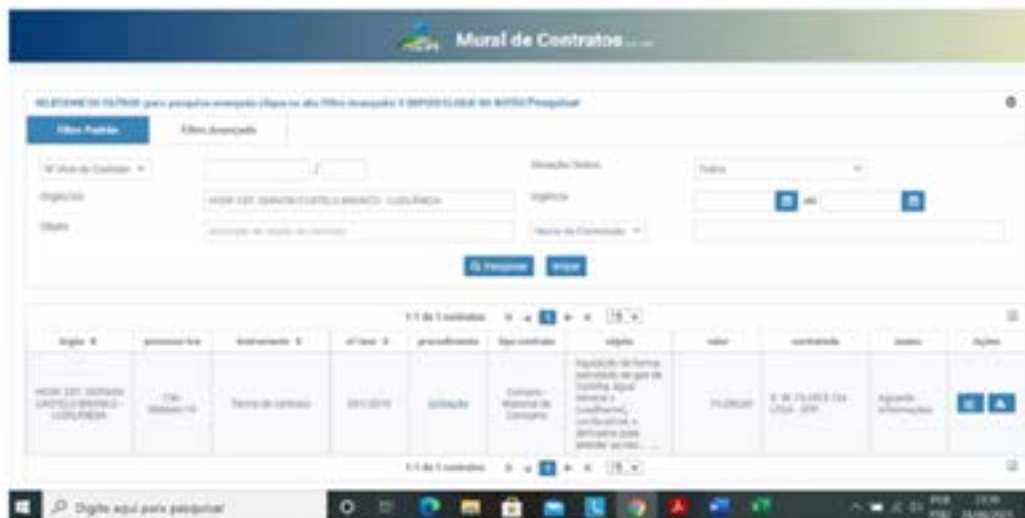
*§ 1º O cadastro a que se refere este artigo será obrigatório mesmo que haja a substituição por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.*

*§ 2º O responsável deverá anexar eletronicamente no sistema a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93, bem como as atas de registro de preços no caso de adesões a SRPs não cadastrados no sistema Licitações Web ou de dispensa para formação de SRP. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 14 de maio de 2020)*

*Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei nº 8.666/93. (Redação dada Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 14 de maio de 2020) § 1º Caso a(s) publicação (ões) do resumo do instrumento do contrato ocorra(m) após o prazo a que se refere o caput deste artigo, o usuário deverá informar a data da publicação no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após cada veiculação oficial. (Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 11 de abril de 2019) (grifo nosso)*

*§ 2º Caso a(s) designação(ões) dos gestores e dos fiscais do contrato ocorra(m) após o prazo a que se refere o caput deste artigo, o usuário deverá informá-la(s) no Sistema Contratos Web no prazo máximo de até 10 (dez) úteis após a assinatura do respectivo ato de designação. (Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 11 de abril de 2019)*

Ressalta-se que nos termos das disposições acima, o HEGCB deveria cadastrar, desde fevereiro de 2019, informações referentes aos contratos que realiza - decorrentes de licitação, adesão a SRP, dispensa e inexigibilidade de licitação; todavia, até a data da expedição desse relatório, não consta no sistema Contratos Web quaisquer contratos cadastrados em relação aos exercícios de 2020 e 2021, conforme figura a seguir:



Pelo exposto, conclui-se que o HEGCB, ao não cadastrar seus contratos no sítio eletrônico do TCE/PI, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, descumpriu seu dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social dos seus contratos, uma vez que diversas pessoas da sociedade em geral utilizam o Sistema Contratos Web do TCE/PI para acompanhar os atos da Administração Pública piauiense.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Luzilândia, senão vejamos.

## 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face das falhas constatadas pela DFAE à peça nº 08 e explicitadas no item 2.1 desta decisão, e o *periculum in mora*, diante da iminência da abertura das propostas – dia 28/06/2021, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da realização de certame com falhas graves na descrição do objeto e com risco de sobrepreço, com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes.

Além disso, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá resultar em contratação economicamente desvantajosa. Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura, causarão prejuízos ao erário, dado o risco de contratação desvantajosa e com restrição de competitividade.

Não obstante a falha citada acima, restou constatada ainda a realização de pregão na forma presencial, sem justificativa técnica ou comprovação da inviabilidade técnica ou até mesmo a possível desvantagem para a administração na realização do pregão na forma eletrônica. Agindo assim em desconformidade com a legislação em vigor, sendo necessária a concessão de medida cautelar para evitar prejuízos ao erário, até que seja julgado o mérito da presente auditoria, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados no item 2.1 desta decisão.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, nos termos sugeridos pela DFAE à peça nº 08.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFAE (peça nº 08), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar à DIRETORA GERAL DO HEGCB, Sra. RENATA FENELON FERREIRA, o que segue:

a.1) que SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 005/2021, prevista para acontecer às 9h00 do dia 28.06.2021, até que seja julgado o mérito da presente auditoria, cujas irregularidades,

se consideradas procedentes, terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação, o preço estimado e o critério de julgamento das propostas, além de cambiar também a forma de realização do certame (preferencialmente Pregão Eletrônico, visando minimizar a contaminação e proliferação da COVID-19);

a.2) que PROVIDENCIE, na maior brevidade possível ou em prazo razoável a ser fixado pela Relatora (o qual pode ser de 30 dias), o cadastrado de todos os contratos firmados pelo HEGCB, no exercício de 2021, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017, para que não haja prejuízos ao acompanhamento concomitante da gestão realizado pela DFAE e pela sociedade;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS a Sra. RENATA FENELON FERREIRA - DIRETORA GERAL DO HEGCB e o Sr. MAICON DE SOUSA MORAES - PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL DO HEGCB por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, da Sra. RENATA FENELON FERREIRA - DIRETORA GERAL DO HEGCB e do Sr. MAICON DE SOUSA MORAES - PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL DO HEGCB, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, bem como para que apresentem defesa acerca das falhas narradas no Relatório da DFAE à peça nº 08, da Auditoria Nº TC/010769/2021, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos da aludida Prestação de Contas neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução.

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000415/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: CACILDA BONFIM MOREIRA - CPF Nº 351.062.043-72

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 285/2021 – GJC

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora CACILDA BONFIM MOREIRA, CPF nº 351.062.043-72, matrícula nº 002345, no cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível I, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.904, em 11 de maio de 2016 (fl. 40/41 da Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0117 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o novo Ato Concessório, Portaria nº 561/16 (fls. 30/31, da Peça 01) que torna sem efeito a Portaria nº 119/15 e aposenta a Srª Cacilda Bonfim Moreira, servidora pública municipal, no cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 002345, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 7.394,99 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 5.635,40
Gratificação por Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 1.196,05
Incentivo à Titulação, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 563,54

PROVENTOS A RECEBER

R\$ 7.394,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/019084/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REVISTA “SUB JUDICE”.

INTERESSADO: RODRIGO LEITÃO RODRIGUES - CPF Nº 332.568.457-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 286/2021 – GJC

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, revista “sub judice”, por decisão judicial inserta no Agravo de Instrumento nº 0700420-25.2019.8.18.0000, e da recomendação de cumprimento da requerida ordem, constante do Ofício nº 2248/19 da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, referente ao TC/015787/2015, para incluir a parcela denominada Gratificação Incremento de Arrecadação (GIA METAS) nos proventos de aposentadoria do Sr. RODRIGO LEITÃO RODRIGUES, PIS/PASEP nº 10309521197, CPF nº 332.568.457-20, matrícula no 002537-2, cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “C”, do quadro de Inativos da Secretaria da Fazenda. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 201, em 22 de outubro de 2019 (fl. 3 da Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0670 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o novo Ato Concessório, Portaria nº 2.960/2019 - PIAUIPREV (fls. 2, da Peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do

Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 9.478,09 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC Nº 62/05 acrescentada pela Lei Nº 6.410/13 c/c art. 10 da Lei Nº 6933/16.	R\$ 5.205,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, art. 28 da LC Nº 62/05 c/c art. 30, II, A da Lei Nº 5.543/06 alterado pelo art. 20, da Lei Nº 6.810/16.	R\$ 2.796,60
VPNI – Gratificação Incorporada DAI, art. 136, LC 13/94.	R\$ 96,00
VPNI – Gratificação GIA Metas, Decisão Judicial.	R\$ 1.380,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 9.478,09</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000228/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RONY VÂNIA LEITE AYRES, CPF Nº 327.629.333-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 287/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora, RONY VÂNIA LEITE AYRES, CPF nº 327.629.333-15, RG nº 940.500-PI, matrícula nº 0635871 no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 188, em 05 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0169 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.657/2020 – PIAUÍPREV, em 22 de setembro de 2020 (Peça 1, fls.127), concessiva da aposentadoria à requerente, RONY VÂNIA LEITE AYRES nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.121,84(três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$81,45
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.121,84</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC °. 009922/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CASTRO - CPF Nº. 132.514.573-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 288/2021 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03) concedida à servidora Maria de Lourdes Oliveira Castro, CPF Nº. 132.514.573-49, RG Nº. 197.995- PI, no cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, Matrícula Nº. 0630713, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 132, em 16-07-19 (fls. 1.141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 30) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0177 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 1.234/19 – PIAUÍ PREV às fls. 1.137), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.299,33 (três mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), conforme segue:

A	Vencimento, de acordo com a LC Nº. 71/06 c/c Lei Nº. 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18 8 (Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. Nº. 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei Nº. 6.933/16)	R\$	3.213,86
B	Gratificação Adicional - art. 127 da LC Nº. 71/06	R\$	85,47
TOTAL		R\$	3.299,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº. 005511/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA VERAS - CPF Nº. 328.195.103-10

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 289/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI, concedida a servidora Srª. MARIA DE LOURDES DA SILVA VERAS, CPF Nº. 328.195.103-10, RG Nº. 520.112 – SSP/PI, ocupante do Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência C6”, Matrícula Nº. 002994, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 2º da LC Nº. 47/05. Publicação no DOM Ano 2019 - Nº. 2.665 (fls. 71, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 30) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0176 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.096/2019 às fls. 1.66), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.433,63 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS			
A	Vencimento, nos termos da Lei Municipal Nº. 3.746/2008, e/e a Lei Municipal Nº. 5.255/2018	R\$	1.433,63
TOTAL		R\$	1.433,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006399/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: ANTÔNIO DA SILVA CASTELO BRANCO FILHO, CPF Nº 185.695.443-91

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 290/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor, ANTÔNIO DA SILVA CASTELO BRANCO FILHO, CPF nº 185.695.443-91, RG nº 247.476-PI, matrícula nº 000239 no cargo de Professor DE Segundo Ciclo, classe “B”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.614, em 25 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0178 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.518/2019 – IPMT, em 28 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 72/73), concessiva da aposentadoria ao requerente, ANTÔNIO DA SILVA CASTELO BRANCO FILHO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.337,18(seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/201 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$4.829,32
* Gratificação de Incentivo Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$1.024,93

* Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$482,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.337,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC 015926/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA - CPF Nº. 432.565.463-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 291/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Antônio Carlos Gomes da Silva, CPF Nº. 432.565.463-15, RG nº 109016-90, Matrícula Nº. 0151203, patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 7BPM/CORRENTE, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei Nº. 3808/81 c/c art. 52 da Lei Nº. 5.378/04. Publicação no DOE Nº. 104, de 09-06-2020 (fls. 1.104).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0191 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a ATO DE INATIVAÇÃO, de 01 de junho de 2020, (fls. 1.103), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao requerente, ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal



e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.682,18</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/000244/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: GEORGIANE ROCHA VASCONCELOS E SILVA, CPF Nº 395.978.223-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 292/2021 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora, GEORGIANE ROCHA VASCONCELOS E SILVA, CPF nº 395.978.223-34, RG nº 1.070.062-PI, matrícula nº 0863718 no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº

41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 219, em 23 de novembro de 2020 (Peça 1, fl. 45).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0170 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.864/2020 – PIAUÍPREV, em 13 de novembro de 2020 (Peça 1, fl.44), concessiva da aposentadoria à requerente, GEORGIANE ROCHA VASCONCELOS E SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias ( Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$46,26
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.155,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC 008576//2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ANTÔNIO MARQUES DOS REIS, CPF Nº. 031.357.723-49.

INTERESSADA: AMINA KALUME DOS REIS, CPF Nº. 008.936.513-54 .

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 293/2021 – GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por AMINA KALUME DOS REIS, CPF Nº. 008.936.513-54, por si, na condição de viúva do Sr. Antônio Marques dos Reis, CPF Nº. 031.357.723-49, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, cujo óbito ocorreu em 09.01.2020 (certidão de óbito às fls. 1.8). Publicação no Diário Oficial Nº. 105, de 10-062020, às fls. 1.141.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0173 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 1.004/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.138), concessório da pensão em favor de Amina Kalume dos Reis, na condição de viúva (cônjuge) do ex servidor, Antônio Marques dos Reis, mas com efeitos retroativos a 09 de janeiro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$7.096,59 (sete mil e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VANTAGEM PESSOAL - art.20 §2º da LC Nº. 38/04	R\$335,00
VPNI - gratificação incorporada DAS - art. 56 da LC Nº. 13/94	R\$330,00
Gratificação Adicional - art. 65 da LC Nº.13/94	R\$128,87
Proventos - LC Nº. 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei Nº. 7.017/17 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$11.033,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$11.827,65</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	11.827,65 * 50% =
Valor da Aposentadoria limitada ao teto do RGPS	5.913,83
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	R\$6.101,06
	R\$1.182,77
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$7.096,59</b>
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME	DATA NASC.	DEP.	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	(R\$)
AMINA KALUME DOS REIS	31/03/1937	Cônjuge	09/01/2020	VITALÍCIO	100,00	7.096,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 006352/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: REJANE ESCORCER LOUREIRO- CPF Nº. 240.281.933-20

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 294/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Rejane Escorcer Loureiro, CPF Nº. 240.281.933-20, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “V”, Matrícula nº 005066, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC Nº. 41/03 com redação dada pela EC Nº. 70/2012, c/c art. 182, inciso I, § 1º da Lei Municipal Nº. 2.138/92. Publicação no DOM de Teresina, Edição Nº. 2.629, em 16-10-2019 (fls. 2.71).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0172 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 821/19 às fls. 2.51 a 2.52), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento

Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.474,33 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - Lei Municipal Nº. 2.972/01 c/c a Lei Municipal Nº. 3.951/09 e Lei Municipal Nº. 5.332/19	R\$ 4.171,76
Gratificação de Incentivo à Docência - art. 36 da Lei Municipal Nº. 2.972/01 c/c a Lei Municipal Nº. 3.951/09 e Lei Municipal Nº. 5.332/19	R\$ 885,40
Incentivo por Titulação - art. 36 da Lei Municipal Nº. 2.972/01 c/c a Lei Municipal Nº. 4.141/11 e Lei Municipal Nº. 5.332/19	R\$ 417,17
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 5.474,33</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/010167/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SONIA MARIA ALVES DE SOUSA, CPF Nº 352.929.973-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 295/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora SONIA MARIA ALVES DE SOUSA CPF nº 352.929.973-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0715956, lotada na Secretaria de Educação do Estado do

Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV único da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 138, em 24 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 105).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0174 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.428/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fl.101), concessiva da aposentadoria à requerente, SONIA MARIA ALVES DE SOUSA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.815,00(mil, oitocentos e quinze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.778,18
Vantagens Remuneratórias ( Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,82
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.815,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007535/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SANDOVAL LOPES SOARES, CPF Nº 084.279.501-44

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 296/2021 – GJC

PROCESSO: TC/009472/2021

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora SANDOVAL LOPES SOARES, CPF nº 084.279.501-44, matrícula nº 0760749, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 79, em 04 de maio de 2020 (Peça 1, fl. 246).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0175 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 849/2020 – PIAUÍPREV, em 27 de abril de 2020 (Peça 1, fl.244), concessiva da aposentadoria ao requerente, SANDOVAL LOPES SOARES nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.295,76 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.295,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, ALMIRA DE AMORIM BESSA, CPF Nº 274.222.323-15

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO BESSA, CPF Nº 065.142.273-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 297/2021 - GJC

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO BESSA, CPF nº 065.142.273-68, para si, na condição de cônjuge da Srs. ALMIRA DE AMORIM BESSA, CPF nº 274.222.323-15, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor(a) 40h, Classe “B”, Nível IV, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 070219-6, falecida em 08/08/2019 (certidão de óbito à fl. 1.6), com fulcro na Lei Complementar nº. 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº. 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 179 em 20 de setembro de 2019 (peça 1. fl.86).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0210 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.687/2019 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de RAIMUNDO NONATO BESSA na condição de cônjuge da ex servidora Almira de Amorim Bessa, mas com efeitos retroativos a 08 de agosto de 2019 (peça. 1 fls.83) de 19 de fevereiro 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.265,07 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Lei 7081/2017 c/c Lei 3933/2016 c/c Dissídio Coletivo).	R\$3.177,32
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Art. 127 da LC nº 71/06).	R\$87,75
TOTAL	R\$3.265,07
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.265,07

## BENEFICIÁRIO

NOME: RAIMUNDO NONATO BESSA; DATA NASC.: 25/10/1948; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 065.142.273-68; DATA INÍCIO: 08/08/2019; DATA FIM: VITALÍCIO; %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 3.265,07.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/018695/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO (COORDENADOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI – 2017-2020)

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 243/2021 - GDC

Versam os autos sobre representação formulada pelo Coordenador da Comissão de Transição do município de Colônia do Gurgueia (período de 2017-2020), Sr. Francisco Carlos Amorim do Nascimento, em face de supostas irregularidades praticadas pela prefeita municipal de Colônia do Gurgueia, Sra. Lisiane Franco Rocha, relativo a não disponibilização da documentação solicitada pela Equipe de Transição do Prefeito eleito.

O denunciante requer uma auditoria no Fundo de Previdência do Município de Colônia do Gurgueia devido às irregularidades verificadas pelo Ministério da Previdência Social. Apresenta, em anexo, o e-mail

enviado pela Coordenação de Auditoria dos RPPS, vinculado à Secretaria de Políticas de Previdência (SPPS) do Ministério da Previdência Social; cópia do acórdão de nº 2.188/16 (referente ao TC016214/2015 – Representação referente à suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia-PI).

À peça 03, o Relator conheceu a presente Representação, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade com fulcro no art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, 236 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado do Piauí TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Além disso, determinou a citação da Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, prefeita municipal no exercício de 2016, porém a gestora não apresentou qualquer justificativa.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de RPPS, a qual emitiu seu relatório à peça 11.

Após a análise das alegações apresentadas pelo denunciante, usando as informações registradas nos sistemas internos deste Tribunal de Contas, assim como do sistema do Ministério da Economia – Secretaria de Previdência, constatou a DFAM as seguintes irregularidades no exercício de 2016:

a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias em regime normal (no valor de R\$ 385.523,80, relativa à parte patronal);

b) Ausência de recolhimento integral dos acordos de parcelamento em vigor no exercício, consubstanciando inobservância ao disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na lei 9717/98 quanto ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Acrescentou a divisão técnica que as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal em 2016 como também os parcelamentos que não foram honrados até dezembro de 2016, foram regularizados pelo chefe do executivo no quadriênio 2017/2020. Contudo, não se verificou desvio, ao menos no que respeita à aplicabilidade dos recursos do RPPS, que de acordo com a Lei nº 9.717/98 e a Orientação Normativa nº 02/2009 – MTPS, apenas poderão ser usados no custeio do plano de benefícios e da taxa de administração.

Informa que o objeto da representação foi analisado na Prestação de Contas do exercício 2016, TC/002940/2016.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC-PI, o qual opinou, conforme a peça 14, pelo conhecimento e, no mérito, arquivamento da presente representação.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se que houve perda do objeto da atual representação, uma vez que as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal em 2016 como também os parcelamentos que não foram honrados até dezembro de 2016, foram regularizados pelo chefe do executivo no quadriênio 2017/2020, e, além disso, os fatos apresentados já foram devidamente apreciados no Processo TC/002940/2016.

**CONCLUSÃO**

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente o arquivamento dos presentes autos, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

Assinado digitalmente  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006090/2021

**ECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE LIMA AMARAL

INTERESSADO: EURIPEDES FERNANDES AMARAL, CPF Nº 022.727.093- 20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 249/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. EURIPEDES FERNANDES AMARAL, CPF nº 022.727.093-20, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE LIMA AMARAL, CPF nº 066.456.663-49, Matrícula nº 0661970, ocupante do cargo de Professor, Nível V, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29/11/2019, de acordo com o art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 40, § 5º da CF/88 redação original c/c art. 3º EC 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 67, de 08 de abril de 2020 (fls. 102 da peça nº 1 do processo TC/006090/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4826/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 9898/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 605/2020/PIAUIPREV, datada de 31 de março de 2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.177,14 (Três mil, cento e setenta e sete reais e quatorze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016	R\$ 2.962,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 214,24
TOTAL		R\$ 3.177,14

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
EURIPEDES FERNANDES AMARAL	14/01/1949	Cônjuge	022.727.093-20	29/11/2019	-	100%	3.177,14

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29/11/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001519/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, QUE SUSPENDEU A VIGÊNCIA DO ART. 6º E EMENDAS Nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019 E 005/2019 DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - PI, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - PI

RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ADVOGADA: HILLANA MARTINS LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO PEÇA 1, FLS. 25)

DECISÃO Nº 250/2021 – GDC

## 1 RELATÓRIO

O presente processo trata-se de representação com pedido de medida cautelar realizada pelo Município de Dom Expedito Lopes – PI, em face da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes – PI, considerando que as emendas nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019, 005/2019 à Lei Orçamentária Anual (LOA), efetuadas pela Câmara Municipal violam a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 041/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município e princípios aplicados à LOA.

Após a análise dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da presente demanda nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI, a medida cautelar foi devidamente concedida por meio da Decisão Monocrática nº 44/2020 – GDC, a qual foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 12.02.2020 (págs. 24 a 27), nos seguintes termos (peça 4):

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Suspensão da vigência do art. 6º e emendas nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019 e 005/2019 da Lei Orçamentária Anual do Município de Dom Expedito Lopes – PI, exercício de 2020, exercício de 2020.

b) Quais os valores repassados ao Poder Legislativo em 2020? Qual o valor da receita efetiva utilizada para o cálculo do valor do repasse? Considerando a discordância do valor do Repasse à Câmara Municipal, entre os dois poderes, entende-se que a diferença de R\$ 148.000,00 deve ser depositada em conta bancária com as devidas aplicações até o mérito desta Cautelar. Posteriormente, deve a diferença ser revestida a quem de direito.

c) Os Poderes Executivo e Legislativo devem apresentar os critérios e estudos técnicos para a fixação das dotações orçamentárias, que foram alteradas pelas emendas objeto desta representação e a publicação da Lei Orçamentária.

d) O Prefeito do município deve apresentar o estudo, nos termos da LRF, considerando 03 (três) anteriores, para elaboração da Lei Orçamentária alusiva as dotações alterações pela Poder Legislativo. Além disso, deve indicar os valores executados nos 03 (três) anos anteriores das respectivas despesas objeto das emendas realizadas pelo Poder Legislativo.

e) O Poder Legislativo deve indicar qual a definição para o eventual excedente de receita, tendo em vista as alterações das dotações fixadas pela Câmara Municipal por meio das emendas?

f) Enviar o documento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

g) Posteriormente, que o documento seja remetido à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes – PI e do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, prefeito municipal de Dom Expedito Lopes - PI, de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas e os esclarecimentos solicitados, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, segundo o representante, o art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Dom Expedito Lopes - PI expressamente autoriza o Prefeito Municipal a abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias até o limite de 50% da receita prevista, porém a Emenda supressiva nº 001/2019, realizada pelo Poder Legislativo, reduziu o índice de 50% para 00% de créditos adicionais suplementares, ferindo a Constituição Federal e a LDO, bem como engessando o orçamento, o qual não poderá sofrer qualquer adaptação que possam surgir no decorrer do exercício financeiro de 2020. Ademais,

para o representante, as justificativas para a emenda são desprovidas de natureza técnica e/ou administrativas, tendo em vista a ausência de qualquer demonstração da motivação, finalidade ou interesse público ao realizar a supressão.

O representante também aduziu na representação que as Emendas Modificativas nº 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019 ao Projeto de Lei nº 47/2019 efetuadas pelo Poder legislativo causaram desequilíbrio no orçamento, descumprindo o art. 4º da Lei Municipal nº 041, de 23 de maio de 2019 – LDO do Município, uma vez que trouxe aumento da previsão de receita da unidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal (de R\$ 652.000,00 para R\$ 800.000,00) e redução da previsão das receitas do Gabinete do Prefeito de R\$ 586.000,00 para R\$ 480.000,00, da Secretaria de Administração (de R\$ 2.227.000,00 para R\$ 1.980.000,00) e da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (de R\$ 1.143.500,00 para R\$ 980.000,00).

De tal modo, após apresentar os seus fundamentos jurídicos cabíveis para o recebimento da Representação e concessão da cautelar, o representante requereu:

- a) que seja recebida a presente Representação, bem como requer sejam adotados os procedimentos necessários para responsabilização do Representado, diante da ilegalidade narrada nas razões supracitadas.
- b) a concessão, em caráter liminar, da tutela cautelar, vez que respaldada na legislação em vigor, com o fim de suspender a vigência do artigo 61º e emendas nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019, 005/2019 da Lei Orçamentaria Anual do Município de Dom Expedito Lopes - P1, Exercício 2020 (arts. 10 e 11 da Lei n 9.868/99), devendo prevalecer até o julgamento final desta Representação, aquilo previsto originalmente no Projeto de Lei.

Diante do pedido de concessão de medida cautelar e verificado que estavam presentes os requisitos do *periculum in mora*, visto que o orçamento, emendado pelo Poder Legislativo, não se encontrava revestido da legalidade necessária, prejudicando a sua execução, bem como o *fumus boni juris*, considerando que as emendas se encontram em desacordo com a LDO e Constituição Federal e que poderia trazer danos irreparáveis ao interesse público, a medida cautelar foi concedida por este relator por meio da Decisão Monocrática nº 44/2020 – GDC, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Ocorre, porém que, além da presente representação, tramitava nesta Corte de Contas o processo TC/001517/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, referente à consulta realizada

pelo Município representante, Dom Expedito Lopes, tratando de indagações alusivas às leis orçamentárias, que foram resumidas em 2 (dois) quesitos:

Quesito 01: como será feita a execução orçamentária se a Lei Orçamentária Anual promulgada pela Câmara Municipal está incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária também aprovada por aquele órgão legislativo?

Quesito 02: 1. a LOA da forma como está, com as emendas modificativas e supressivas é inexecuável. Então, aplica-se a LOA de 2019? Ou aplica-se a LOA de 2020 no que for compatível com a LDO de 2020?

Por sua vez, à peça 9 do processo TC/001517/2020, em relação aos quesitos acima mencionados, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou da seguinte forma:

[...] pelo não conhecimento da presente Consulta, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. Todavia, decidindo o Plenário desta Corte pelo conhecimento, o parquet sugere as seguintes respostas ao Consulente:

Quesito 01: como será feita a execução orçamentária se a Lei Orçamentária Anual promulgada pela Câmara Municipal está incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária também aprovada por aquele órgão legislativo?

As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à proposta orçamentária, além de observar outras restrições impostas pelo §3º do art. 166 da CF, devem, precipuamente, guardar compatibilidade lógica com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual. Uma vez sendo a LOA emendada em descompasso com as regras constitucionais, cabe ao Chefe do Executivo vetar os dispositivos alterados inconstitucionalmente pelos parlamentares; mas, sendo este veto derrubado pelo Legislativo, ao Executivo é facultado socorrer do Poder Judiciário para invalidar as normas orçamentárias inconstitucionais, haja vista que tais espécies legislativas podem sofrer controle de



constitucionalidade. Nessa esteira, até que sobrevenha decisão cautelar judicial, o orçamento deve ser executado nos pontos em que haja compatibilidade com a LDO.

Quesito 02: 1. a LOA da forma como está, com as emendas modificativas e supressivas é inexequível. Então, aplica-se a LOA de 2019? Ou aplica-se a LOA de 2020 no que for compatível com a LDO de 2020?

A Lei Orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2019 não poderá ser aplicada como respaldo para o gasto público do exercício financeiro de 2020, haja vista que o art. 32, da Lei 4.320/64 apenas é aplicável quando não há o envio dos projetos das leis orçamentárias pelo Executivo. Desse modo, deve o Executivo executar a LOA 2020 apenas nos pontos que não sejam incompatíveis com a LDO.

Seguindo o seu rito, o processo de consulta foi devidamente incluído em pauta e apreciado na Sessão Plenária Ordinária nº 017, de 11 de junho de 2020, resultando na decisão contida no Acórdão nº 756/2020, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 121, de 03.07.2020 (págs. 16/17). Assim, de acordo com o Acórdão nº 756/2020, inserido à peça 15 do processo TC/001517/2020, ficou decidido que:

[...] em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13), conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do parecer ministerial, exceto com relação à parte final do Quesito 02, por entender que deve haver ou o cumprimento da lei em sua integralidade ou a recusa em sua inteireza, caso o gestor não logre êxito no veto, vindo este a ser derrubado, que o mesmo se socorra ao Poder Judiciário.

Destarte, verifica-se que o Plenário deste Tribunal de Contas, em decisão exarada no Acórdão mencionado, entendeu que as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à proposta orçamentária, além de observar outras restrições impostas pelo §3º do art. 166 da Constituição Federal, devem, precipuamente, guardar compatibilidade lógica com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual. Além disso, decidiu o Plenário que cabe ao gestor acionar o Poder Judiciário, quando não lograr êxito no veto das

emendas.

Diante desta decisão, ao examinar a temática desta representação em comparação com a da consulta acima, observou-se que a decisão proferida por esta Corte de Contas, por meio da consulta, causou a perda de objeto deste processo de representação, uma vez que esta tratou do mesmo assunto, emendas incompatíveis com a Constituição Federal e com a LDO, referentes ao Município de Dom Expedito Lopes. Desse modo, considerando a perda de objeto e a aplicabilidade do art. 131 da Lei Orgânica deste Tribunal que dispõe que “As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese”, decidiu-se pela revogação da medida cautelar proferida por intermédio da Decisão Monocrática nº 44/2020 – GDC.

### 3 DECISÃO

Em razão do exposto, tendo em vista a perda de objeto e a aplicação do art. 131 da Lei Orgânica deste Tribunal ao processo de consulta TC/001519/2020 como a mesma temática da presente representação, decido REVOGAR a Medida Cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 44/2020 – GDC, que suspendeu a vigência do art. 6º e emendas nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019 e 005/2019 da Lei Orçamentária Anual do Município de Dom Expedito Lopes – PI, exercício de 2020, a qual foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 12.02.2020 (págs. 24 a 27).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, que o referido processo seja enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do arquivamento da presente representação com respaldo do art. 402 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando a perda de objeto da representação, e possibilitando, em atendimento do princípio da economia processual, seu posterior arquivamento por decisão monocrática na forma do art. 236-A do Regimento Interno.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/005610/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO (347.634.813-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 251/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO, CPF nº 347.634.813-04, matrícula nº 0706574, no cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 109, em 16 de junho de 2020 (fls. 239 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20197/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9894/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 501/2020 - PIAUIPREV, de 18 de março de 2020 (fls. 237, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.113,08 (Três mil, cento e treze reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 72,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.113,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007964/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO LUIZ DE AGUIAR

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FARIAS, CPF Nº 006.219.083-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 252/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DE LOURDES FARIAS, CPF nº 006.219.083-04, para si, na condição de companheira do Sr. RAIMUNDO LUIZ DE AGUIAR, CPF nº 053.846.053-91, Matrícula nº 3427145, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado Do Piauí, falecido em 26/06/2018, de acordo com a Lei Complementar nº.13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 40, de 02 de março de 2020 (fls. 99 da peça nº 1 do processo TC/007964/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4659/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMNV 9138/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.923/2019 - PIAUIPREV,

datada de 14 de outubro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.078,39 (Seis mil e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/006632/2021

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº 7.127/2018	R\$ 6.263,79
TOTAL		R\$ 6.263,79
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003		
$(6.263,79 - 5.645,80 * 70\%) + 5.645,80 = 6.078,39$		

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
MA- RIA DE LOURDES FARIAS	22/09/1956	Companheira	006.219.083-04	05/12/2018	-	-	4.908,01
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE AGUIAR	17/09/1942	Ex-cônjuge/ Ex-companheiro	372.922.343-72	05/12/2018	-	-	1.170,38

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 05/12/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUSA NETO (130.135.053- 20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 253/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUSA NETO, CPF nº 130.135.053- 20, matrícula nº 0598208, no cargo de Supervisor Escolar, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 155, em 18 de agosto de 2020 (fls. 154 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 20464/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9122/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.241/2020 - PIAUIPREV, de 12 de agosto de 2020 (fls. 152, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.072,57 (Quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 118,21
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 264,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.072,57

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009130/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BARTOLOMEU BRANDÃO CARDOSO (152.721.333-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 254/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor BARTOLOMEU BRANDÃO CARDOSO, CPF nº 152.721.333-15, matrícula nº 0057738, no cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas

Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 181, em 24 de setembro de 2019 (fls. 129 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17815/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9116/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.763/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de setembro de 2019 (fls. 125, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.907,42 (Quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.679,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 192,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.907,42

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008384/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: RAIMUNDA DE SOUZA CRUZ (386.754.633-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 255/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora RAIMUNDA DE SOUZA CRUZ, CPF nº 386.754.633-91, matrícula nº 200519, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no o Art. 19 da Lei Municipal nº 444/2008, Art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e ainda o Processo nº 145/2017 do FUNPF, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCIX, em 02 de julho de 2018 (fls. 50 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20075/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9937/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 807/2018, de 04 de julho de 2018 (fls. 47/48, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei Complementar Municipal nº 015/16, de 02/02/2016, Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI	R\$ 954,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 954,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007380/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EMERSON SANTOS BRANDÃO (375.585.367-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 256/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor EMERSON SANTOS BRANDÃO, CPF nº 375.585.367-15, matrícula nº 0013315, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, em 01 de abril de 2020 (fls. 176 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17769/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9951/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 290/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de fevereiro de 2020 (fls. 174, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.895,88 (Dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.327,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 540,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 28,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.895,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001686/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES PEREIRA

INTERESSADO(S) : LARISSA MARIA SOARES MARTINS

LETÍCIA MARIA SOARES MARTINS

CARLOS ANDRÉ MARTINS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 255/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por LARISSA MARIA SOARES MARTINS, maior de 21 anos, CPF: 049.408.253-45, RG: 3.225.420, e em nome de LETICIA MARIA SOARES MARTINS, menor de 21 anos, CPF nº 050.764.483-25, RG: 4.325.051, na condição de filhas da servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES PEREIRA, CPF nº 304.959.463-20, servidora ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário – Analista judicial, nível 15, classe III, cujo óbito ocorreu em 13.12.15. Cabe destacar que foi acostado aos autos o pedido de inclusão na pensão do Sr. CARLOS ANDRÉ MARTINS DE SOUSA, na condição de companheiro da servidora falecida, conforme documentação à fl. 2.7.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.445/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. n.º 214 de 17/11/2017, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, sendo o valor do benefício fixado em R\$ 10.939,83 a ser rateado entre as partes conforme quadro abaixo, cabendo a cada um o valor de R\$ 4.528,51 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS):

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.554 de 18.07.16	10.939,83
TOTAL		10.939,83
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CFBR (art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno do TCE/PI nº 13/11)		

(10.939,83 - 4863,75 * 70%) + 4863,75 + 8257,01							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
CARLOS ANDRE MARTINS DE SOUSA	04/02/1985	Companheiro(a)	012.409.083-42	01/08/2017	VITALÍCIO	50,00	4.528,51
LETICIA MARIA SOARES MARTINS	02/08/2006	Filho (a) Menor não emancipado	090.784.483-25	01/02/2017	02/08/2028	50,00	4.538,51

Os efeitos desta Portaria retroagem a 01/08/2017.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002046/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 256/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE ALENCAR, CPF nº 373.582.433-15, matrícula nº 060139-0, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe II, padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 991/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.437,15) – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 24,40) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 1.461,55 (mil quatrocentos sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/006398/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO NOGUEIRA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 254/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor Antônio Nogueira de Araújo, CPF nº 150.989.583-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, matrícula nº 027594, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.761/2019 – D.O.M. nº 2.629 de 16/10/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 1.273,76), totalizando o valor de R\$ 1.273,76 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**A OUVIDORIA  
 É O CANAL DE  
 COMUNICAÇÃO  
 PERMANENTE  
 ENTRE O  
 CIDADÃO E O  
 TRIBUNAL**

**OUVIDORIA TCE-PI**  
 RECLAMAÇÃO · SOLICITAÇÃO ·  
 DENÚNCIA · SUGESTÃO · ELOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2100  
 Centro Administrativo/Teresina-PI



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 01/07/2021  
(QUINTA-FEIRA) - 08:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2021**

**CONS. LUCIANO NUNES  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003110/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CANTO DO BURITI - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI INTERESSADO: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

**TC/003111/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI INTERESSADO: MARCOS NUNES CHAVES - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/001289/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 007/2015 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO KOLPING DA COMUNIDADE DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Ingrid Pereira da Silva - OAB/PI nº 17901 (Sem procuração) INTERESSADO: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ PAIVA CARVALHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Filipe Lunari Cunha de Araújo Costa (OAB/PI nº 16.394) (Com procuração)

**TC/005158/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 076/ 2016 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: STÊNIO DIAS DE NEGREIROS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/011648/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL INTERESSADO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/007695/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/010203/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES INTERESSADO: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

**TC/020091/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

INTERESSADO: PEDRO DANIEL RIBEIRO - PREFEITURA  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e  
outro (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012646/2020

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL  
REGIONAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI Objeto: Dispensa de  
licitação Referências Processuais: Responsáveis: Nádia Maria França  
Costa - Diretora, Helissa Maria Ferreira de Sousa - Presidente CPL,  
Thiago Gomes Duarte - Sócio administrador da Empresa Distribuidora  
Saúde e Vida Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira  
(OAB/PI nº 17.571) (Com procuração) ; Lucas Barbosa Belchior -  
OAB/PI nº 11704 (Com substabelecimento)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007241/2020

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade  
Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas  
irregularidades em pagamento de valores a título de verba indenizatória  
durante o período de pandemia da COVID-19 Referências Processuais:  
Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente  
ALEPI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/  
PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008702/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
AMARANTE**

Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE INTERESSADO: DIEGO  
LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA Sub-unidade  
Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de  
Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

TC/014769/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE INHUMA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Junior Unidade Gestora: P.  
M. DE INHUMA INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA  
JÚNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA  
Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) e outro  
(Com procuração)

TC/014774/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE INHUMA  
- INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Junior Unidade Gestora: P.  
M. DE INHUMA INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA  
JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.  
M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº  
13.445) e outro (Com procuração)

TC/020296/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO BRAZ  
DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI INTERESSADO:  
PERIVALDO CAMPOS BRAGA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora:  
P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva  
Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

TC/020297/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003062/2016 -  
CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI INTERESSADO:  
ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM - PREFEITURA Sub-unidade  
Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira  
da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001880/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE  
SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018) - REFERENTE A CONVÊNIO  
FIRMADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FLORENTINO ALVES  
VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade  
Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE  
ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))  
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano  
Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)  
INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA -  
FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA  
DA SAÚDE

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
(CONS. KLEBER EULÁLIO)  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**TC/007629/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Luiz Henrique Sousa de Carvalho – Secretário (01/01 a 05/04/18); Robério Aslay de Araújo Barros – Secretário (06/04 a 31/12/18); Antônio Domingos Vieira de Moura – Fiscal de Contrato; e José Renato Uchôa – Fiscal de Contrato. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS WALTÂNIA ALVARENGA E OLAVO REBÊLO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 05/04/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) INTERESSADO: ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 06/04/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) INTERESSADO: ANTÔNIO DOMINGOS VIEIRA DE MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) INTERESSADO: JOSÉ RENATO UCHÔA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) DOS

RECURSOS - AGRAVO

**TC/007358/2020**

**AGRAVO REGIMENTAL DE INTERESSADO NO TC/005736/2020 -INCIDENTE PROCESSUAL - ADH (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Mais Saúde Eireli Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS -AGÊNCIA Sub-unidade Gestora: ADH - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/013502/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI INTERESSADO: LUCIANO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem Procuração)

**TC/015826/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ELIZEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/002631/2021**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SETRE (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIADO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO INTERESSADO: GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) INTERESSADO: CARLA SOARES SANTOS RAMALHO - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIADO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) INTERESSADO: MÁRCIO KYLDARE PEQUENO SARAIVA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) INTERESSADO: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9694 (Sem procuração) INTERESSADO: LEONARDO MARQUES DE CARVALHO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Aylton Kaecio Barbosa Macedo - OAB/PI 14540 (Com procuração) INTERESSADO: JOÃO VICTOR RIBEIRO HOLANDA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005186/2018

**DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EXERCÍCIO DE  
2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
 Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
 ECONÔMICO Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra  
 Dados complementares: Responsáveis: José Icemar Lavôr Neri -  
 Secretário, Igor Leonam Pinheiro Neri - Secretário, Marcelo Christian  
 Santos Silva - Fiscal de Contrato, Marcos José dos Santos Monteiro  
 - responsável pela Empresa G M Construções e Transportes Ltda.,  
 Antônio Rufino da Silva Neto - Responsável pela Empresa Antônio  
 Rufino da Silva Neto-ME Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de  
 Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração) ; Diogo Josennis do  
 Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/016929/2015

**DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA  
BRANCA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
 CAMARA DE AGUA BRANCA Objeto: Supostas irregularidades  
 na concessão de diárias e na realização de despesas mensais com  
 combustível. Referências Processuais: Responsável: Humberto

Tavares Mendes - Presidente Advogado(s): Raphael de Moura Borges  
 - OAB/PI nº 9.483 e outro (Com procuração) ; Edcarlos José da Costa  
 (OAB/PI nº 4.780) (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007464/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE URUCUI  
- CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI INTERESSADO: JOSÉ  
 HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA Sub-unidade  
 Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira  
 Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/010449/2020

**PEDIDO DE REVISÃO DA SEINFRA - REFERENTE AO  
TC/013352/2019 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José de Fátima Araújo Leal e Lucinete  
 Macedo Araújo Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-  
 ESTRUTURA INTERESSADO: JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO  
 LEAL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora:  
 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Lúcio Tadeu  
 Ribeiro dos Santos -OAB/PI nº 3022 e outros (Com procuração)  
 INTERESSADO: LUCINETE MACEDO ARAÚJO - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-  
 ESTRUTURA Advogado(s): Lúcio Tadeu Ribeiro dos Santos  
 -OAB/PI nº 3022 e outros (Com Procuração) DOS RECURSOS -  
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/011816/2020 RECURSO  
 DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE COLÔNIA DO PIAUÍ  
 (EXERCÍCIO DE 2017) Interessado(s): Aliny Ednayara R. Vieira  
 Paracampos Unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO PIAUI  
 INTERESSADO: ALINY EDNAYARA RODRIGUES VIEIRA  
 PARACAMPOS - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA  
 DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira -  
 OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/016050/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A  
P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
 P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades  
 em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável:  
 Edilson Edmundo de Brito - Prefeito Advogado(s): Márcio Pereira da  
 Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009594/2021

**PEDIDO DE REEXAME DA ATI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA  
 INFORMACAO DO PIAUI INTERESSADO: ANDRÉ HENRY  
 IBIAPINA E SILVA - ATI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: ATI -  
 AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 28 (VINTE OITO)